



Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, REGISTRADOS SOB Nº 0004459-24.2019.8.16.0013, PROMOVIDA EM FACE DE KATIA DITTRICH E MARCOS PINHEIRO WITHERS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 316, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA.

I - RELATÓRIO

Os réus **Kátia Dittrich**, brasileira, convivente, cirurgiã dentista, atualmente vereadora do município de Curitiba, natural de São Paulo/SP, nascida em 03.05.1969, com 47 anos de idade na data dos fatos, filha de Janete Broffel Dittrich e Arthur Carlos Dittrich, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.418.422-0/PR, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Valdomiro Silveira, nº 157, bairro Boa Vista, e **Marcos Pinheiro Withers**, brasileiro, convivente, presidente da Associação Somos – Amigos dos Animais, natural de Curitiba/PR, nascido em 05.02.1970, com 46 anos de idade na data dos fatos, filho de Mirian Cecilia Muller Pinheiro e Milton de Barros Withers, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.903.178-7/PR, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Valdomiro Silveira, nº 157, bairro Boa Vista, foram denunciados e estão sendo processados nos presentes autos como incursos nas penas do artigo 316, *caput*, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

1º Fato

Em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 720,





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições municipais de 2016, com o nome de urna "Kátia dos Animais de Rua", e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Luciana Nara Chuchene, consistente no repasse mensal de cerca de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao seu salário líquido, como condição para que não fosse exonerada do cargo de Chefe de Gabinete.

Para tanto, a denunciada KATIA DITTRICH, aproveitando-se do cargo público de Vereadora e da disponibilidade sobre determinado número de cargos comissionados da Câmara Municipal de Curitiba, agindo em comum acordo e cooperação de esforços com seu companheiro, o denunciado MARCOS PINHEIRO WITHERS, com quem exercia a vereança informalmente, após indicar à nomeação a vítima Luciana Nara Chuchene para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Curitiba, a partir de 02/01/2017, cujo vencimento bruto, à época, era de R\$ 12.393,83 (doze mil, trezentos e





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

noventa e três reais e oitenta e três centavos), passou a exigir da assessora que parte dessa remuneração fosse a eles repassada, de forma mensal, como condição para a manutenção do emprego.

Sob este mesmo pretexto ilícito, a vítima Luciana Nara Chuchene foi compelida a pagar, de seu próprio salário de Chefe de Gabinete, um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que contraiu na data de 05 de outubro de 2016, em favor da denunciada Kátia, então candidata ao cargo de Vereadora, pois o valor das doze parcelas de R\$ 711,11 (setecentos e onze reais e onze centavos), na perspectiva dos denunciados, corresponderia ao montante a lhes ser devolvido, como condição de sua nomeação e permanência no cargo, em vez de ser restituído à nominada vítima, a título de empréstimo.

Ainda, no dia 02 de maio de 2017, a vítima Luciana Nara Chuchene foi compelida a repassar novamente aos denunciados a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante transferência na conta nº 1004315-8, agência 1197, de titularidade da denunciada Kátia, cujo montante foi obtido pela vítima por meio de empréstimo junto à Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e, a seguir, descontado em folha, de seu salário de Chefe de Gabinete.

Na sequência, por discordar da conduta ilícita perpetrada pelos denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, consistente na





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

exigência de vantagem indevida, em razão das funções inerentes ao cargo de Vereador, Luciana Nara Chuchene foi exonerada, a pedido, a partir de 01/08/2017, conforme comprovante de empréstimo/transferência (Doc. 05), ficha funcional e ficha financeira (Doc. 70), termo de declarações (Doc. 12), declaração de empréstimo (Doc. 57), demais documentos apresentados por Luciana (Docs. 21, 27, 32, 45/51) e tabela de remuneração (Doc. 81).

2º Fato

Em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 720, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições municipais de 2016, com o nome de urna "Kátia dos Animais de Rua", e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Samira Mohsen Sakhr Tomé, consistente na devolução de parte de seu salário,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora parlamentar.

Para tanto, a denunciada KATIA DITTRICH, aproveitando-se do cargo público de Vereadora e da disponibilidade sobre determinado número de cargos comissionados da Câmara Municipal de Curitiba, agindo em comum acordo e cooperação de esforços com seu companheiro, o denunciado MARCOS PINHEIRO WITHERS, após indicar à nomeação a vítima Samira Mohsen Sakhr Tomé para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-3, junto ao gabinete da vereadora Kátia Dittrich, a partir de 02/01/2017, cujo vencimento bruto, à época, era de R\$ 9.639,70 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), passou a exigir da assessora que parte dessa remuneração fosse a eles repassado, mensalmente, como condição para a manutenção do emprego.

Todavia, considerando que a vítima Samira Mohsen Sakhr Tomé não concordou com a exigência de vantagem indevida por parte dos denunciados, a mesma acabou sendo exonerada do cargo a partir de 01/02/2017, conforme termo de declarações (Doc. 16), ficha funcional/ficha financeira (Doc. 71) e tabela de remuneração (Doc. 81).

3º Fato

Em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 720, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições municipais de 2016, com o nome de urna "Kátia dos Animais de Rua", e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Virginia Vargas da Costa, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora parlamentar.

Para tanto, a denunciada KATIA DITTRICH, aproveitando-se do cargo público de Vereadora e da disponibilidade sobre determinado número de cargos comissionados da Câmara Municipal de Curitiba, agindo em comum acordo e cooperação de esforços com seu companheiro, o denunciado MARCOS PINHEIRO WITHERS, após indicar à nomeação a vítima Virginia Vargas da Costa para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-3, junto ao gabinete da vereadora Kátia Dittrich, a partir de 02/01/2017, cujo vencimento bruto, à época, era de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

R\$ 9.639,70 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), passou a exigir da assessora que parte dessa remuneração fosse a eles repassado, mensalmente, como condição para a manutenção do emprego.

Todavia, considerando que a vítima Virginia Vargas da Costa não concordou com a exigência de vantagem indevida por parte dos denunciados, a mesma acabou sendo exonerada do cargo a partir de 11/03/2017, conforme termo de declarações (Doc. 17), ficha funcional/financeira (Doc. 66) e tabela de remuneração (Doc. 81).

04º Fato

Em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de abril de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 720, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições de 2016, com o nome de "Kátia dos Animais de Rua", e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, para ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Diego Oliveira





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Xavier, consistente no pagamento mensal da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como condição para que não fosse exonerado do cargo de assessor parlamentar.

Para tanto, a denunciada KATIA DITTRICH, valendo-se do cargo público de vereadora e da disponibilidade sobre determinado número de cargos comissionados da Câmara Municipal de Curitiba, agindo em comum acordo e cooperação de esforços com seu companheiro, o denunciado MARCOS PINHEIRO WITHERS, indicou à nomeação a vítima Diego Oliveira Xavier, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-3, junto ao seu gabinete a partir de 01/03/2017, cujo vencimento bruto, à época, era de R\$ 9.639,70 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos, exigindo, no entanto, que parte desse valor, ou seja, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) fosse a eles repassado, mensalmente, como condição para a manutenção do emprego.

Diante disso, no dia 24 de abril de 2017, a vítima Diego Oliveira Xavier sentiu-se compelida a efetuar uma transferência online no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na conta nº 0003079-7, agência 4121, de titularidade de Kátia Dittrich.

Descontentes com o fato de que o repasse não se deu em espécie e no valor integral, a denunciada Kátia providenciou a exoneração do nominado assessor, a partir de 10/05/2017, conforme termo de declarações (Doc. 10), comprovante de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

transferência (Doc. 11), ficha funcional/ficha financeira (Doc. 67) e tabela de remuneração (Doc. 81).” (mov. 1.1).

Foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia (mov. 13.1), as quais se encontram nos movs. 21.1/21.42 e 91.1.

A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2019, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta escrita (mov. 97.1), a qual se encontra no mov. 127.1.

Foi proferido despacho saneador, designando-se audiência de instrução e julgamento (mov. 133.1).

Durante a instrução foram inquiridas as vítimas (mov. 236.2, 236.3, 236.5), três testemunhas arroladas na denúncia (mov. 236.4, 236.6 e 274.2), cinco testemunhas indicadas pela defesa (mov. 274.3/274.8) e, em seguida, foram interrogados os acusados (mov. 274.9 e 274.10), sendo que as partes desistiram da oitiva das demais (mov. 274.1).

Após a realização da audiência, os defensores de Kátia Dittrich requereram a expedição de ofício à ASPP, a fim de que fossem encaminhados todos os documentos relativos ao suposto empréstimo concedido a LUCIANA CHUCHENE, no ano de 2017, em especial de que modo ocorreu a quitação ou qual valor se encontra em aberto e de quem será cobrado (mov. 278.1), pleito que restou indeferido conforme decisão proferida no mov. 286.1.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

O Ministério Público, sustentando estarem provadas a materialidade e a autoria do crime de concussão, requereu a condenação dos réus Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers nas penas do artigo 316, *caput*, do Código Penal, em relação às condutas narradas no 2º, 3º e 4º fatos da denúncia, bem como para absolvê-los quanto ao delito de concussão descrito no 1º fato da denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (mov. 291.1).

Os Defensores de Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, alegando que os fatos não se deram como narrado na denúncia, requereram a improcedência da pretensão acusatória para o fim de absolvê-los nos termos do artigo 386, incisos I, III e VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnaram pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a substituição a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (mov. 302.1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

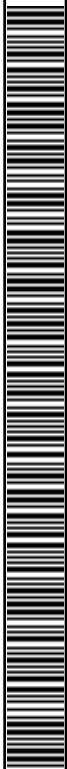
Sucintamente, é o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, encontrando-se apto para ser analisado nesta oportunidade.

Aos réus Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers foi imputada a prática do crime previsto no artigo 316, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código, conforme descrição fática contida na denúncia de mov. 1.1.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

À época dos fatos, o artigo 316 do Código Penal tinha a seguinte redação:

“Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Na doutrina, Luiz Regis Prado ensina que “A conduta típica a que se refere o caput consiste no ato de o funcionário exigir, para si ou para outrem, em razão da função, vantagem ilícita. Trata-se de tipo básico, simples, anormal e incongruente. O núcleo do tipo está expresso pelo verbo exigir, que denota a ação de impor como obrigação, reclamar de forma imperiosa, intimidar etc. A exigência a que se refere a norma incriminadora deve gravitar em razão da função que o agente exerce ou irá exercer, de forma que este poderá praticar a conduta delitativa antes mesmo de assumir o exercício de suas funções, apesar de já nomeado para o cargo.

Continua o autor, afirmando que *A exigência pode se manifestar de forma direta ou indireta. Quanto à primeira, o agente intima explicitamente a vítima a conceder-lhe a vantagem, v.g., ameaça de inflição de represálias. (...) O elemento subjetivo da concussão está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de exigir a vantagem, sabendo o agente ser ela indevida. Reconhece-se, ainda, a presença do elemento subjetivo especial do injusto, caracterizado pelo fim especial de agir, manifestado na expressão para si ou para outrem. Por se tratar de delito formal, a concussão se consuma com a simples exigência da vantagem indevida, sendo que a sua obtenção constitui mero exaurimento do crime”*. (Curso de Direito Penal Brasileiro – volume 4, Editora Revista dos Tribunais - 2001, p.398/399).





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Conforme Damásio E. de Jesus, "*A concussão é delito formal ou de consumação antecipada. Integra os seus elementos típicos com a realização da conduta de exigência, independentemente da obtenção da indevida vantagem. Se conseguida, fala-se em concussão exaurida, circunstância que não altera o título do delito nem a pena abstrata. Influi, contudo, na pena concreta*". (RT, 447/321 e 66/280 e 282) (in CÓDIGO PENAL ANOTADO, 8ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 868).

Na lição de José Henrique PIERANGELI: "*na corrupção passiva o agente solicita a vantagem, enquanto na concussão, a exige. Na concussão, a vítima é levada a atender à exigência em razão do medo que se lhe impôs, enquanto na corrupção passiva ocorre apenas solicitação*" (Manual de Direito Penal Brasileiro V.2 - Parte Especial. 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 835).

No presente caso, na denúncia se imputa aos acusados a conduta de exigir indevidamente vantagem pecuniária dos servidores públicos nomeados e lotados no gabinete da vereadora Kátia Dittrich para manutenção de seus cargos.

Sem maiores delongas, a Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF - art. 37, inc. II).

Nada obstante o intenso debate jurídico, o julgamento da presente ação não alcança a motivação dos atos administrativos de





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

exoneração dos servidores comissionados, tendo em vista a condição específica deste tipo de cargo público, de livre nomeação e exoneração.

Isso posto, analisando os autos, verifica-se que a materialidade dos delitos se encontra comprovada pelos documentos acostados aos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.098643-7 (mov. 1.2/1.87), em especial os atos de nomeação e exoneração, fichas financeiras, relatório de controle de acesso, bem como pela prova oral colhida durante a fase preliminar e instrução processual.

A autoria é certa e recai sobre os acusados Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, como se verá a seguir.

Em juízo, a ofendida Virgínia Vargas da Costa declarou que já havia ajudado Kátia na campanha anterior, em que ela não conseguiu se eleger, e na outra eleição, por ela ter novamente se candidatado, passou a ajudá-la na campanha, fazendo artes, postagens em redes sociais etc., e depois dela ser eleita, combinaram que seria assessora de imprensa, cuidaria da divulgação dos projetos e comunicação em redes sociais. Disse não recordar precisamente a data, mas acredita que em dezembro, antes de efetivamente trabalharem na Câmara, se reuniu com Kátia e Marcos em sua própria residência, ocasião em que lhe foi falado que teria que devolver parte do salário (R\$ 1.500,00), e que todos os funcionários deveriam devolver uma parte dos salários, sendo que o dinheiro seria usado para comprar uma Kombi para resgate de animais, ajudar na compra de ração, para arrumar um local para abrigar os animais resgatados, do que respondeu que não tinha condições, porque, na época, administrava um empresa em que auferia R\$ 6.000,00, enquanto no gabinete iria ganhar aproximadamente R\$ 7.400,00. Assim, não teria vantagem em assumir o cargo, e mesmo assim foi contratada. Declarou que durante o período em que estavam trabalhando na Câmara passou a ser pressionada por Marcos e Nicolas, pois era a única que não estava devolvendo parte do salário, o





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

que se deve principalmente porque Nicolas queria a vaga que ocupava, especialmente por ter remuneração bem superior à dele. Relatou que a pressão foi aumentando e culminou na sua dispensa. Ressaltou que sua rescisão foi realizada por Marcos, que, na ocasião, ocupava a cadeira da vereadora, na presença de Luciana, embora tenha sido mencionado que o motivo da rescisão seria a qualidade de seu trabalho e que estava deixando a desejar. Sabe que estes não eram os motivos pelos quais foi desligada, tendo tomado conhecimento por Ronaldo que houve um diálogo entre Kátia e Marcos em que discutiam que a depoente não iria contribuir e que deveriam dispensá-la. Esclareceu que ambos os acusados solicitaram a quantia em dinheiro na oportunidade em que lhe foi solicitada a devolução de parte dos salários. Declarou que Marcos agia como se fosse vereador, inclusive, ele tinha um cargo, não sabendo com detalhes, mas que ele nunca teria sido exercido, tanto que Marcos participou o tempo todo da campanha ao lado da Kátia e, no período em que trabalhou na Câmara, Marcos estava diariamente no gabinete da vereadora, agia como se fosse o vereador. Mencionou que o cargo que Marcos tinha não era com a vereadora Kátia, sabendo, apenas, que ele teria sido exonerado em fevereiro. Relatou que ficou no cargo por dois meses e dez dias até ser exonerada, em 10 de março de 2017, não havendo outra ocasião em que lhe foi exigida vantagem, mas percebeu que, por ter se negado, haviam comentários no ambiente de trabalho sobre não participar, fato que soube por Ronaldo e Luciana, depois de deixar o cargo. Declarou que os demais servidores repassavam os valores em espécie, para não comprometer a vereadora, apesar disso Diego teria feito por meio de depósito, mas nessa época não estava mais na equipe. Disse que o repasse era feito no “confessionário”, dentro do gabinete da vereadora, a portas fechadas, na maioria das vezes tanto Kátia quanto Marcos estavam presentes. Durante o período em que trabalhou, a orientação do trabalho era realizada por Kátia, Marcos e Luciana, então chefe de gabinete. Esclareceu, ainda, que o valor que lhe foi exigido é de R\$ 1500,00 mensais. Depois do seu desligamento, teve conhecimento da prática por Maíra, Ronaldo, Luciana, Samira e Diego. Declarou que os repasses eram exigidos dos servidores comissionados, e que Ronaldo presenciou vários diálogos sobre o tema,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

sendo que dele nada foi exigido porque era cedido pela prefeitura. Relatou que apenas tomou conhecimento da exigência pelos demais colegas depois deles serem desligados. Ressaltou que houve outro fato no período em que Emily trabalhava no gabinete, soube que Emily era remunerada a partir do valor da devolução de Salomão Sarraf. Disse que ajudou Kátia na eleição como voluntária, pois ela era amiga de toda sua família, da sua irmã falecida, de seus pais, inclusive frequentava sua residência, não tendo recebido nenhuma contrapartida pelos serviços prestados. Relatou que não viu nenhum repasse sendo feito, também não sofreu nenhum tipo de ameaça, pois naquela época eram amigas e foram lhe informar que seria necessário o repasse, inclusive adiantaram que ocuparia um cargo CC3, cujo salário líquido seria em torno de R\$ 7.400,00. Declarou, ainda, que não foi coagida, nem presenciou a coação por parte de ambos e outros colegas. Relatou que apenas aceitou o cargo porque gosta do trabalho e porque teria bons recolhimentos previdenciários e outras facilidades. Ressaltou que deu alguns presentes à vereadora em razão da amizade que tinham, não em razão do cargo. Durante o período que esteve trabalhando, Marcos tratava assuntos internos, mandava fazer coisas, opinava nos textos e projetos produzidos. Em determinado momento Salomão lhe disse para tomar cuidado pois haviam interessados no cargo que ocupava, sabendo que Nicolas pretendia seu cargo, inclusive, conseguiu isso, não podendo afirmar que houve algum tipo de exigência, implícita ou explicitamente, por parte dos acusados, sentia apenas um clima pesado no ambiente de trabalho (mov. 236.2).

A informante Luciana Nara Chuchene, ofendida, declarou em juízo que foi procurada por Kátia para trabalhar no gabinete da vereadora, iniciando no mês de janeiro no cargo de chefe de gabinete. Antes de assumir, na época da campanha, fez um empréstimo no banco Bradesco no valor de R\$ 5.000,00, que deveria ser quitado em 12 parcelas de aproximadamente setecentos reais, o que transferiu para a conta de Kátia, sendo que as parcelas seriam devolvidas mensalmente por Kátia, no entanto, apenas o valor das parcelas referentes a novembro e dezembro foram restituídas, e após sua





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

nomeação, em janeiro, as parcelas deixaram de ser pagas. Relatou que em determinada reunião, depois de Kátia ter sido eleita, ocorrida na casa da mãe do Marcos, foi perguntado se poderiam colaborar com ração para os cachorros, ao invés de entregar dinheiro, o que concordou, sendo que o valor da parcela do empréstimo ficaria como o valor para pagar a ração dos cachorros, porém, depois de deixar o cargo, em julho, nada foi dito a respeito do empréstimo, assumindo a dívida junto ao banco. Esclareceu que o empréstimo para Kátia se deu em razão da amizade, e que entendeu que as parcelas seriam para a finalidade mencionada, mas não lhe foi dada satisfação. Asseverou não ter concordado com a prática, mas não exigiu os pagamentos com medo de perder o cargo, inclusive porque havia pedido exoneração de outro cargo na prefeitura de Piraquara para trabalhar em Curitiba. Relatou que em novembro e dezembro procurou Kátia para acertarem os valores do empréstimo, porém a partir de janeiro não foi mais tocado no assunto. Em outra ocasião, quando Marcos fraturou o braço em um jogo do Atlético, Kátia disse que precisava de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, dizendo para a depoente para que arrumasse o dinheiro porque precisava para pagar pinos que seriam utilizados na cirurgia, dizendo, ainda, que quem não colaborasse seria exonerado. Depois desse fato permaneceu por mais um mês, porém, tinha medo dessa prática se tornar rotineira, motivo pelo qual pediu exoneração do cargo. Disse que Samira, também não contribuiu, assim como Virgínia e Diego, não sabendo se Paulo se enquadra na mesma situação, porque desconhece o motivo da exoneração dele. Com relação a Samira, soube posteriormente que o desligamento ocorreu porque não teria concordado com a entrega de parte do salário, mas soube em conversas no gabinete. Sobre a questão do dinheiro solicitado para a cirurgia, foi até a associação e pediu R\$ 1.000,00, sendo que a vereadora precisaria assinar o documento e reconhecer firma, no entanto, Kátia não deu importância e a ficha ficou sobre a mesa, e, por ter percebido o descontentamento de Kátia, acabou emprestando R\$ 5.000,00, o que transferiu para a conta de Kátia, o que entendeu como doação, pois estava sob ameaça de exoneração. Não recorda bem, porém acredita que entregou o extrato da transferência. Em outra ocasião, Diego saiu do gabinete da vereadora e comentou





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

que estava sendo pressionado a entregar dinheiro para ela, no entanto, ele disse não ter o dinheiro, mas necessitar do emprego, por isso, ao invés de R\$ 1.500,00, entregou R\$ 1.000,00, orientando-o para que fizesse por meio de transferência bancária. Na ocasião, ambos foram até o RH da Câmara, onde obtiveram o número da conta da vereadora e, posteriormente, transferiram o valor. Declarou que Diego foi exonerado por conta do repasse menor, sendo que tanto Kátia quanto Marcos sabiam que a mãe de Diego estava na UTI. Ressaltou que Marcos exercia a vereança, inclusive sentava-se na cadeira da vereadora e dava ordens aos servidores, participava de tudo, tendo sido mencionado em matéria jornalística como chefe de gabinete, isso porque mesmo na condição de chefe de gabinete foi isolada de muitas coisas. Esclareceu que Ronaldo e Salomão eram servidores de carreira, os quais estavam no gabinete quando a vereadora assumiu. Tomou conhecimento que foi nomeada uma pessoa, de nome Celi, no período de transição da aposentadoria de Salomão, que ficou designada por apenas um mês, para pagar o salário do Salomão, mas essa pessoa não foi nenhum dia para o gabinete, nem sabe quem é. Ainda, em determinado dia Salomão reclamou, se mostrando arrependido do acordo feito com a vereadora porque ele estava tendo que devolver em torno de R\$ 3.000,00, que dava praticamente metade do salário dele. Acredita que Ronaldo não repassava valores, porque não recebia nada do gabinete. Esclareceu que tinha um crédito com a vereadora no momento em que foi nomeada e começou a trabalhar com Kátia, porém não ajuizou ação de cobrança, referente ao empréstimo de R\$ 5.000,00, que seria para custear a compra de ração e pagamento com abrigos para os animais. Declarou não ter visto nenhuma pessoa entregando dinheiro, apenas uma situação em que Kátia pediu para que se retirasse da sala fazendo gestos com os dedos indicando que receberia valores de Salomão e Nicolas, porém, não presenciou a entrega. O valor emprestado para a cirurgia não lhe foi restituído e, em nenhum momento, mesmo fora do gabinete, recebeu qualquer contato para quitar as dívidas, contudo, não ajuizou ação de cobrança quanto a esses valores. Presenciou apenas em uma oportunidade uma vereadora procurando por Kátia, não sabendo dizer se Marcos foi procurado. Esclareceu que





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Marcos dava ordens, citou, ainda, que ele foi responsável por exonerar Diego (mov. 236.3).

Foi inquirido em juízo Paulo Gurman, momento em que declarou que foi admitido dia 1 ou 2 de janeiro e saiu exonerado em fevereiro, sem relação com os fatos do processo. No período em que trabalhou não lhe foi exigido valores. A respeito dos fatos, declarou que haviam boatos de pagamento, porém nunca viu nem ouviu. Especificamente, ouviu dizer que a prática de exigir valores ocorre em todos os gabinetes, ou seja, que na Câmara era normal acontecer. Sobre sua exoneração, disse que provavelmente ocorreu porque a vereadora acordou de mau-humor, sendo que quem o exonerou foi o marido da vereadora. No gabinete era uma bagunça, ninguém dava ordens, não havia respeito e depois que saiu, não pode confirmar o que soube por boatos. Esclareceu que Marcos estava sempre no gabinete, o dia inteiro, sendo ele o responsável por mandá-lo embora, sendo que na ocasião lhe foi dito que seria encaminhado para outro local na prefeitura, e passados dois anos e meio, foi para Estado. Relatou que tinha um crédito de R\$ 1000,00, objeto de ação judicial, que não foi pago, no entanto, sem qualquer relação com os fatos do processo. Declarou, ainda, que muitas pessoas passaram pelo gabinete da vereadora, acredita que mais de trinta ou quarenta pessoas, mas depois do seu desligamento perdeu totalmente o contato. Em relação ao cheque, asseverou que efetuou o empréstimo para ambos, meses que antes de sua nomeação, porque estavam em dificuldade para pagar contas, faltava razão, precisava-se pagar o local onde ficavam os animais, não que seu dinheiro fosse suficiente. Na época em que esteve trabalhando, logo no início do ano, nem todos estavam formalmente admitidos, por isso não recebiam valores, mas não presenciou Kátia, nem Marcos, exigir repasse de salários. No mês em que trabalhou, especificamente no mês de janeiro, a vereadora trabalhou em alguns dias, noutros não. Nos dias em que Kátia trabalhou, Marcos a acompanhava, usava o carro da Câmara, em uma oportunidade se deslocaram juntos, para cumprimentar pessoas que eles





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

conheciam. Declarou que certamente sua exoneração lhe foi comunicada por Marcos a pedido de Kátia (mov. 236.4).

Em juízo, a ofendida Samira Mohsen Sakhr Tomé declarou que ter trabalhado do dia 2 ao dia 30 de janeiro, neste último ocorreu a exigência do dinheiro. Relatou que foi convidada para uma conversa na sala da Kátia, logo depois entrou o marido dela, sendo que durante a conversa Kátia lhe fez a solicitação, perguntando-lhe se havia recebido o salário, o que respondeu afirmativamente, momento em que lhe foi pedido o repasse de R\$ 2.000,00, tendo se negado a fazer, porém lhe foi dito que o dinheiro seria para formar um caixa no gabinete para que os animais continuassem a ter proteção, foi mencionado, ainda, a intenção de adquirir uma Kombi para transporte de animais e comprar ração todos os meses, assim como a pretensão de locar um espaço para abrigar os animais; ainda, foi ressaltado que todos os assessores deveriam agir de tal maneira, senão seriam dispensados. No momento da reunião Marcos estava presente; ele estava praticamente todas as atividades e, em resumo, as questões eram decididas por ambos. Esclareceu que havia trabalhado anteriormente com a Deputada Cristiane Yared, bem como não tinha conhecimento a respeito dessa prática, no entanto, havia um comentário dentro do gabinete a respeito de comissões, inclusive, Kátia chamava sua sala de “confessionário”, e certa vez, em conversa com Sarraf, lhe foi dito se tratar de praxe. No momento em que lhe foi solicitada a vantagem estavam apenas a depoente, Kátia e Marcos, ninguém mais presenciou a exigência, inclusive, na oportunidade em que se negou a pagar, recordou Kátia sobre um empréstimo de R\$ 1900,00; R\$ 1.000,00 referente a despesas de um hotel para cachorros, tendo feito o pagamento diretamente para a proprietária desse estabelecimento, e R\$ 900,00, de uma viagem que Kátia, já eleita, teria realizado para Brasília, não tendo recebido nenhum valor em pagamento, tampouco houve qualquer tratativa a respeito da restituição dos valores, apenas Marcos disse que todos os assessores recebiam altos salários e que apenas estava pedindo para proteção animal. Esclareceu que Kátia lhe disse que seria exonerada caso não entregasse o dinheiro. Soube, por ouvir dizer, que a





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

exigência ocorreu em relação a outras pessoas. Na época, tanto Salomão quanto Ronaldo trabalhavam no gabinete. Posteriormente, no começo de março, recebeu uma ligação de Virginia informando que havia sido exonerada, tendo lhe sido dito que havia sido pedido dinheiro, tendo a questionado se possuía alguma prova, do que lhe foi respondido negativamente, momento em que a orientou que permanecesse silente, assim como estava, sabendo que os pais dela foram conversar com a vereadora, mas não teve jeito. No começo de junho, conversou por telefone com Luciana, tendo ela relatado que a situação estava ruim no gabinete, que a vereadora estava lhe fazendo perseguição, mencionando, inclusive, que Kátia teria solicitado um empréstimo de Luciana; num encontro com Luciana, soube que Diego havia sido exonerado por ter entregue vantagem menor, no entanto, havia um comprovante de depósito, ainda, Luciana havia um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, bem como havia uma fita de vídeo. No período em que trabalhou não havia sessão na Câmara, contudo Kátia, volta e meia, estava no gabinete, juntamente com Marcos. Esclareceu que não presenciou nenhum repasse de dinheiro para Kátia, nem exigência. No gabinete não há câmara, mas acredita que exista nos corredores. Ressaltou que lhe foi solicitado R\$ 2.000,00, sendo que ganhava pouco mais de sete mil reais, dando a entender que seria uma prática fixa, porque a ração seria comprada mensalmente. A respeito de Marcos, ele se fazia presente com a vereadora, como marido, não recebia ordens de Kátia. Relatou que o vídeo mencionado foi gravado pelo filho da Luciana no momento em que Marcos dizia em exonerar Diego, porém não presenciou o ocorrido, apenas assistiu ao vídeo. Não recorda de Marcos ter dado nenhuma ordem, mas ele participava das reuniões para projetos, reuniões da prefeitura, ele sempre estava junto com ela (mov. 236.5).

A testemunha Christiane Ribas Luersen foi inquirida em juízo, ocasião em que declarou que nunca trabalhou na Câmara. Relatou que conheceu Kátia antes dela se eleger vereadora, no trabalho com a proteção animal, inclusive acolhia os animais trazidos por Kátia, sendo que ela ajudava financeiramente a cuidá-los. Em outubro, quando Kátia foi eleita, advertiu-a para





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

que doasse os cães pois não teria ajuda para custear os animais, porém lhe foi dito por Kátia que receberia uma ajuda referente a um pedágio das pessoas que trabalham, dizendo que todo mundo cobra e seria prática normal, sendo que isso não lhe daria problema algum. Posteriormente, depois de Kátia ter assumido o cargo, soube por meio de Patrícia Carvalho, pessoa que também ajudou muito Kátia na eleição, teve conhecimento do que estava acontecendo dentro do gabinete, inclusive a respeito da postura de Marcos no exercício de funções dentro do gabinete. Declarou que em determinada ocasião teve um desentendimento com o casal em razão de uma postagem em que Marcos festejava com fotos de artifício com estampido, conduta repudiada por protetores de animais, o que acabou rompendo a amizade que tinha com o casal. Ressalta que antes da eleição tanto a depoente quanto Kátia estavam em péssimas condições financeiras, sendo que ela dependeu da ajuda de amigos para abastecer o carro durante a campanha. Soube por meio de Patrícia Carvalho a respeito dos casos de exigência de vantagem referente às pessoas que trabalharam na Câmara, pois tem conhecimento da idoneidade dos funcionários. Disse que esteve em uma oportunidade no gabinete de Kátia, ocasião em que Marcos estava presente, não tendo, entretanto, presenciado nenhum ato de exigência ou entrega de dinheiro, tendo conhecimento da prática pela mídia (mov. 236.6).

Em juízo, a testemunha Ronaldo Sérgio da Silveira Filho declarou que tem conhecimento da prática, inclusive antes mesmo da vereadora assumir oficialmente o cargo, no gabinete, em uma reunião que tiveram, em que estavam o declarante, Salomão, Paulo, Kátia e Marcos. Relatou que foi cedido pela prefeitura para trabalhar na Câmara e estava trabalhando com outro vereador, do mesmo partido da vereadora, sendo que aceitou o convite de Kátia para trabalhar no gabinete dela. Asseverou que Salomão também é servidor de carreira, mas trabalhava há muitos anos na Câmara, tendo trabalhado anteriormente com o declarante no mesmo gabinete do então vereador Zé Maria. A situação de repasse de valores surgiu nessa reunião; na verdade, foi uma ideia trazida por Salomão, para que a vereadora tivesse mais recursos para o trabalho





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

na causa animal, tendo ficado a cargo de Salomão, e também de Paulo, organizar essa proposta, cujo valor seria em torno de 5% do salário de cada funcionário, o que teria agradado a vereadora que manifestou que precisaria dos recursos. Ressaltou que não tinha conhecimento dessa prática anteriormente, o que lhe espantou de certa maneira, porém aceitou o convite e passou a trabalhar no gabinete da vereadora. Na ocasião, Kátia concordou com a sugestão e colocou em prática o projeto. Relatou que não havia tal prática no gabinete do vereador Zé Maria, tendo, inclusive, questionado Salomão sobre isso, do que lhe foi informado que teria ciência de outro vereador, salvo engano Dino Almeida, mas que isso vem de muito tempo na Câmara. Respondeu que não conhecia os funcionários que trabalhariam no gabinete, sendo que conheceu Luciana, que seria designada como chefe de gabinete, em uma reunião antes de assumirem o gabinete, tendo ciência, por meio de Luciana, a respeito de um empréstimo dela à Kátia no valor de R\$ 5.000,00 em momento anterior à posse no cargo; disse que depois de assumirem o valor da parcela ficou a cargo de Luciana, sem que a vereadora lhe restituísse o dinheiro. A situação do “confessionário”, assim denominado por Kátia, seria o termo usado quando ela se reunia com os funcionários individualmente. No caso de Paulo, soube por Salomão que ele não queria participar, por isso não permaneceu. Em relação a Luciana, em determinado momento lhe foi dito que estava sendo pressionada por não participar, sendo que ela pediu exoneração da prefeitura de Piraquara para assumir o cargo na Câmara. Numa ocasião, se dirigiu com Luciana até a ASPP para contratar empréstimo, pois, antes disso, Luciana teria oferecido R\$ 1.000,00, no entanto, a vereadora foi extremamente grosseira com ela, como ela vinha fazendo com os demais funcionários que não participavam do esquema, dizendo para Luciana se virar para conseguir R\$ 5.000,00, o que Luciana obteve por meio desse empréstimo e transferiu, por depósito, para Kátia, procedimento que o depoente sugeriu, assim como o fez em relação a Diego, para comprovar a conduta. Declarou que Marcos estava o tempo todo no gabinete, inclusive estacionava o carro dele dentro do pátio da Câmara, onde só há uma vaga, geralmente destinada ao vereador ou ao chefe de gabinete, tendo sido solicitado à Luciana que não estacionasse naquele





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

local para que Marcos pudesse utilizá-lo. Relatou que Marcos sempre estava presente, senão as oito horas, em um dos períodos, sempre comandando a equipe, fazendo reuniões e dando ordens. Ressalta que não esteve presente nas reuniões do “confessionário”, no entanto, soube, pelos funcionários, a exemplo de Virginia, que a exigência foi mencionada ainda antes de assumirem na Câmara, sendo que ela afirmou que não o fazia. Declarou que a seu ver Virginia fez um bom serviço com redes sociais, tendo trabalhado por cerca de dois meses e, antes de ser exonerada, disse que Kátia estava lhe tratando mal por ter se negado a participar do esquema. Asseverou ter presenciado a vereadora convocar funcionários para o “confessionário” por algumas vezes; nessas ocasiões Marcos sempre participava. Depois do desligamento de Virginia, Diego assumiu o cargo na metade do mês já ciente da prática, porém, como seu vencimento não seria integral, ele teria combinado com a vereadora para que fosse dispensado do repasse, no entanto, no mês seguinte, Kátia pressionou Diego, dizendo o valor que deveria ser entregue, no caso R\$ 1.500,00, o que soube por Luciana, fato que o motivou a orientar Diego sobre a gravidade da situação, bem como para que o dinheiro fosse entregue por depósito, modo utilizado por Diego para repassar o dinheiro. Ressaltou que Diego mesmo assim foi exonerado. A justificativa para as exonerações geralmente era em razão do desempenho da pessoa, tanto é assim que dos sete servidores que iniciaram no gabinete, apenas dois permaneceram, Thais e Nicolas. Em relação à exoneração de Diego, ocorreu no período em que a mãe dele estava hospitalizada em fase terminal, o que motivou o declarante, assim como Luciana, a argumentar com a vereadora para que não o exonerasse, momento em que ela disse: “ele não contribui, então vou mandar embora”. Na ocasião, a vereadora percebeu que o declarante não concordava com a prática. Respondeu que saiu do gabinete em maio e Maíra em junho, mas por ela ocupar cargo com menor remuneração, teria sido dispensada de contribuir, sendo que tem conhecimento de que ela pediu exoneração por não concordar com a prática. Com relação a Samira, assumiu como advogada, tinha relação com a vereadora, mas permaneceu por cerca de um mês e logo saiu, tendo imaginado que seria por conta do repasse de valores, e quem, na época, conversou com ela foi Luciana,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

que mencionou que ela não tinha aceitado fazer os repasses, o que foi confirmado por Samira posteriormente; depois disso, assumiu no lugar dela a Dra. Natália. Ressaltou que estava pretendendo sair por conta do desgaste da situação, no entanto, a vereadora solicitou sua devolução para a prefeitura, o que, de certa forma, concordou, mas a forma como se deu o expediente o deixou triste, porque não foi comunicado pela vereadora, vez que constou para que a própria Câmara o comunicasse, o que foi feito pelo RH da Câmara, sem que tivesse a oportunidade de se organizar. Quanto ao marido da vereadora, declarou que Marcos sempre exercia atividades, palpitava no trabalho dos funcionários, coordenava atividades externas quando a vereadora determinava, notadamente quando havia visita a bairros, para verificar as demandas, no entanto, ele não tinha salário, nem função, mas agia como marido da vereadora. Ainda, disse estranhar que em prazo tão pequeno tantas pessoas tenham transitado no gabinete; além disso, o depoente e Salomão, que pretendia convidar como padrinho de seu casamento, mas acabou não sendo, tinham confiança mútua, tanto que estava o auxiliando na parte documental da aposentadoria dele, que acabou ocorrendo em março; depois disso, percebeu que a pessoa de nome Regina Camargo esteve em duas oportunidades dialogando com Salomão, quando questionou-o se haveria interesse na contratação dessa pessoa, ocasião em que lhe foi dito que ela ficaria por um mês e, na sequência, assumiria um cargo melhor, de forma que Regina ficaria em seu lugar por não poder assumir aquele cargo naquele momento. Ressaltou que Regina jamais frequentou o gabinete como funcionária, e a fala que se desenrolou no processo da Câmara era que o declarante tinha interesse, por qualquer motivo, em razão do trabalho com o vereador Zé Maria, pelo fato dele ser suplente da vereadora Kátia, o que não procede, pois tanto o depoente como Salomão trabalharam com ambos. Em outra oportunidade, a vereadora pediu para tramitar com a documentação para nomeação da irmã de Thaís, que trabalha no gabinete, no entanto, Luciana, então chefe de gabinete, teria argumentado quanto à impossibilidade da contratação, mesmo assim se tentou a nomeação, o que motivou Luciana a se dirigir ao RH para informar o fato, tendo sido barrada a nomeação pela Câmara. Esclareceu que é servidor desde fevereiro de 2000, tendo





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

trabalhado com a vereadora de janeiro a maio de 2017, antes disso era assessor parlamentar desde 2011 com o vereador Zé Maria, suplente da vereadora. Relatou que em nenhum momento lhe foi solicitado repasse de recursos, porém tinham conhecimento de que sabia da prática. Ressaltou que foi cedido para todo o período do mandato da vereadora, no entanto, saiu em maio. Respondeu que foi remetida uma denúncia ao partido Solidariedade no mês de maio, tendo orientado as pessoas a irem até o partido, incluindo Diego, pois acreditava que o partido tomaria posicionamento. O vereador Zé Maria estava no terceiro mandato e a derrota nas eleições o deixou chateado, porém, na época, havia interesse dele assumir uma secretaria no município ou no governo estadual relacionado à pessoa com deficiência. Asseverou que seu descontentamento com o retorno para os quadros da prefeitura não se deu em razão do momento, mas sim com a forma em que as coisas foram conduzidas, pois nem ao menos foi comunicado pela vereadora, mas concluiu que nem mesmo deveria ter aceito o cargo após saber da proposta de repasses, o que entende ser um erro seu, mas ao perceber da sua discordância, passou a ser mal tratado, assim como eram os demais funcionários que não repassavam valores, por vezes nem era dito bom-dia. Respondeu que o motivo das dispensa dos servidores era a ineficiência em relação ao trabalho, exceto quanto a Diego, que foi desligado pelos problemas pessoais que enfrentava. Declarou que a vereadora lhe solicitou um empréstimo no valor de R\$ 1.500,00, quitado após muita insistência. Disse que a vereadora era amiga de Luciana até o acontecimento dos fatos, porém não sabe se Luciana morou na casa de Kátia. Sabe que Marcos, em determinado momento, foi hospitalizado num episódio com a polícia em um jogo do Atlético, foi nessa ocasião que Kátia disse que precisaria de dinheiro para comprar remédios, oportunidade em que Luciana se submeteu a contratar o empréstimo junto a ASPP, negócio em que a vereadora participou na condição de fiadora, pois a chefia precisava ser fiador, não tendo conhecimento sobre quem quitou o débito. No caso de Diego, ele apenas se ausentou quando sua mãe estava na UTI, tendo ouvido da vereadora sobre o desligamento dele, sabendo por Salomão que o motivo seria a falta de repasse. Disse não ter conhecimento se Diego estava em dificuldade financeira, mas ele





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

afirmou que não recebeu empréstimo, e mesmo se assim fosse, caberia à vereadora essa afirmação. Em relação ao trabalho, diferentemente do que ocorreu na dispensa de Virgínia, quando a vereadora externou a falta de repasse, com relação a Diego, o argumento foi relacionado às atividades e à questão pessoal de saúde, pois a vereadora estava ciente da sua contrariedade com os repasses. Esclareceu que diante dos fatos em que os funcionários que não aceitavam efetuar os repasses eram mandados embora, pode se dizer que se tratava de uma exigência, sendo que essa exigência havia em relação aos servidores comissionados. Ainda, negou que Zé Maria induziu, solicitou, ou algum outro servidor o orientou para que contasse essa história para que Kátia fosse retirada do cargo e ele assumisse a vaga, esse tema surgiu na Câmara e foi objeto de aferição, ele, inclusive, era presidente do diretório municipal, e por isso, quando levou a solicitação de intervenção do partido teve de passar com ele, ocasião em que conversaram, dizendo que iria levar a questão à comissão estadual, justamente por ser suplente, tendo sido orientado a encaminhar ao Deputado Francischini, representante estadual do partido, para as providências. Na época, realizou uma gravação em que conversa com Salomão e esse afirma que Diego teria sido exonerado pela falta do repasse (mov. 274.2).

Foi ouvido em juízo Salomão Carlos Sarraf, ocasião em que declarou que conhece Kátia do partido, em 2016, tendo atuado no gabinete de Kátia desde março, atendendo os assuntos relacionados às Secretarias e Regionais. Relatou que nunca recebeu solicitação ou exigência de repasse de percentual do salário ou efetuou repasse de dinheiro para Kátia, tampouco Marcos, nem participou ou teve conhecimento de reunião para estabelecer o percentual de 5%; também não sugeriu a prática. Respondeu que Marcos não trata com outros vereadores sobre projetos, nem pratica atos de vereador. Relata que conheceu Virgínia, que ocupava o cargo de jornalista, porém não sabe o motivo da exoneração dela; disse ter conhecido Luciana, então chefe de gabinete, sabendo que ela era amiga de Kátia e que teria morado na casa de Kátia por um período. Disse que Luciana pediu para sair do gabinete no mês de





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

julho, não sabendo o motivo. Mencionou que conheceu Diego, que ocupava o cargo de jornalista, não sabendo o motivo da exoneração dele, mas recorda que ele foi visitar a mãe que estava muito doente em Londrina, e passou o tempo em que deveria voltar, algo assim, ainda teve conhecimento posteriormente que o trabalho não estava contentando a vereadora. Declarou que Diego provavelmente passou por uma dificuldade financeira, tendo ciência por comentários que ele teria pedido essa licença para a vereadora e fez um empréstimo com ela no valor de R\$ 1.000,00, para a viagem. Respondeu que conheceu pouco Samira, não tendo conhecimento do motivo da exoneração, mas soube por colegas que ela teria ido visitar parentes em Foz do Iguaçu e acabou ficando 15 dias enquanto a vereadora precisava fazer um projeto, algo do gênero, e parece que houve uma pequena discussão entre eles, mas não viu, soube por outras pessoas. Em relação a Marcos, é uma pessoa que sempre tem problemas de saúde, salvo engano, ele tem artrose, conversaram uma vez apenas. Ressaltou que tem conhecimento da gravação feita por Ronaldo, em relação a ele, trabalharam juntos por bastante tempo, são amigos de um frequentar a casa do outro, sendo que almoçavam e tomavam café juntos; ele, funcionário público municipal, estava à disposição no gabinete da vereadora Kátia, porém foi convocado para retornar para a prefeitura, porém não quis ir, tanto que o chamou e lhe mostrou o documento, dizendo que acreditava que iniciativa não teria sido da vereadora, porém, nessa ocasião, Ronaldo lhe disse que Kátia o tinha dispensado e que o depoente estaria defendendo a vereadora; ainda disse que o declarante estaria no rolo. Passada uma semana, Ronaldo lhe telefonou convidando-o para almoçar, o que aceitou; na ocasião ocorreu a gravação, pois Ronaldo conduziu-o a falar coisas indevidas; nessa gravação também foi falado sobre o empréstimo de R\$ 1.000,00 de Diego, além disso Ronaldo forçou a barra pretendendo comprometer as pessoas, e, ao final, ainda lhe disse que era psicólogo e fazia o que queria com as pessoas, porém, não entendeu o motivo disso. Respondeu que Ronaldo não queria retornar para a prefeitura e ocupar uma sala de aula; outra coisa que ele pretendia, na condição de psicólogo, era fazer meio expediente na Câmara e meio expediente em um consultório. Por Ronaldo ser da prefeitura, não houve pedido de repasse de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

valores. Acredita que Kátia é vítima de uma armação, porque Ronaldo falou que ia prejudicá-la e iria lhe prejudicar também, em razão do seu retorno para a prefeitura. Posteriormente, Ronaldo procurou todos e os levou até o partido, organizando e orientando as outras pessoas. Ressaltou que nunca viu nenhuma solicitação ou exigência de valores dentro do gabinete. Informou que o relacionamento no gabinete era ótimo, e depois das dispensas cada um seguiu seu caminho. Esclareceu que é aposentado pela prefeitura, foi cedido pela prefeitura em fevereiro e se aposentou no final de fevereiro. Antes de trabalhar no gabinete da vereadora Kátia havia trabalhado no gabinete de outro vereador. Esclareceu ser normal a rotatividade de servidores comissionados, o que prejudica o trabalho, mas tudo por opção. Declarou estar trabalhando atualmente no gabinete da vereadora Kátia na Câmara Municipal. Disse que Marcos sempre vai ao gabinete pois a vereadora não dirige, então ele a leva de manhã, depois sai fazer algumas coisas da ONG que ele tem, volta para almoçar com ela, fica no gabinete, e no período da tarde fica um pouco e depois sai com a vereadora, não exercendo a vereança; Marcos apenas fica sentado, conversando, ou vendo algo. Esclareceu que nunca foi candidato (mov. 274.3).

A informante Natália Rossi Doro foi inquirida em juízo, ocasião em que declarou que sua mãe conheceu Kátia durante a campanha eleitoral, pois ambas têm ligação pela causa animal; trabalhou na Câmara como assessora parlamentar de outro vereador. Logo no início do mandato de Kátia, ela teve algum problema com Samira, que teria abandonado o cargo, sendo procurada por Kátia para auxiliar, de forma voluntária, atividades da Câmara; posteriormente foi convidada para trabalhar no gabinete, isso em fevereiro de 2017. Respondeu que nunca efetuou, nem presenciou, nenhum tipo de repasse de valores. Declarou que conheceu Luciana, então chefe de gabinete, e pelo que sabe, Kátia e Luciana sempre tiveram uma relação de amizade muito próxima, inclusive Luciana lhe disse que morou na casa de Kátia, e depois do recesso, em agosto, Luciana pediu exoneração e simplesmente foi embora porque estava com alguns problemas e não queria mais trabalhar lá. Afirmou que Kátia sempre teve





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

uma vida financeira desregrada, porque arca com custos dos cachorros, então tem a ver com os animais; outro fato que pesou na parte financeira foi quando Marcos teve uma cirurgia no braço, pois Kátia estava com o nome sujo e Luciana se disponibilizou a fazer empréstimo na ASPP em que a própria Kátia ficou como fiadora, inclusive era Kátia que pagava o empréstimo. Mencionou que acredita que Kátia quitou o débito, pois depois de Luciana ter saído o débito ficariam com a fiadora, com débito em folha. Declarou que Virginia teria sido exonerada por motivos pessoais, questão profissional, em determinado momento ela se mostrava agressiva com as demais pessoas dentro da Câmara, com colegas de trabalho; também houveram reclamações de comportamento; já Samira, por não estar assessorando Kátia da maneira que a vereadora precisava, sabendo que ela estava com problema de saúde em pessoa da família, algo do gênero, e como era início do mandato e a vereadora queria apresentar alguns projetos. Relatou que os pais de Virginia foram até o gabinete no dia em que ela foi exonerada e também houve uma publicação no Facebook. Depois da exoneração de Virginia, Diego assumiu o cargo e também teve um problema de saúde em pessoa da família, sendo que ele precisou ficar um tempo fora e, por ele não voltar e não dar satisfação, Kátia acabou o exonerando. Soube por Kátia que Diego estava com problema financeiro por conta do problema de saúde, por isso teria emprestado R\$ 1.000,00 para que ele comprasse medicamentos. Em relação a Marcos, ressaltou que ele frequenta o gabinete como marido da vereadora, pois Kátia não dirige e, eventualmente, acompanha e participa de alguma coisa que vereadora tenha de ideia, como qualquer cidadão tem liberdade para sugerir. Respondeu não ter ouvido ninguém chamar o gabinete de “confessionário”; reuniões a portas fechadas apenas com relação a temas que não possam ser divulgados com outros vereadores, para evitar a apropriação das ideias, caso contrário, as reuniões são a portas abertas, pois Kátia está sempre disponível e trata todos como família. Declarou que considera normal a rotatividade de pessoal no gabinete, principalmente no começo do mandato, e também pela análise do resultado apresentado pelos servidores. Relatou que considera ter um clima político na situação, por conta do tempo e do modo em que foi apresentada a denúncia,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

considera, assim, armada, a denúncia. Esclareceu que sua contratação se deu em razão da indicação e pela confiança que Kátia tinha com a mãe da depoente. Disse que Samira, a princípio, seria uma pessoa qualificada, porque também trabalhou para outros políticos; no caso de Virginia, também foi indicada porque havia trabalhado em outros gabinetes parlamentares (mov. 274.4).

Em juízo, o informante Nicolas Theo Leprevost Guelmann, assessor político nomeado no gabinete da vereadora Kátia, declarou que exerce o cargo desde janeiro de 2017 e que durante esse tempo nunca recebeu solicitação ou efetuou repasse de salário em favor de Kátia ou Marcos, nem viu ocorrer tal situação no local. Relatou que seu primeiro cargo foi CC-8, e depois foi nomeado em outro cargo, não recordando a quem pertencia. Respondeu ter conhecido Samira, Diego e Virgínia; Samira era advogada, cuidava da parte documental, sabendo que teria sido exonerada por se ausentar do trabalho, sendo que a vereadora teria ligado para Samira e ela teria respondido estar na praia, e também por problemas no serviço como erros de português; no caso de Virginia, por ela ser uma pessoa complicada de se lidar, sendo que o comportamento dela prejudicava sua atividade; em relação a Diego, também por se ausentar, pois estava com a mãe doente, e não retornou, recordando que ele comentou ter passado por dificuldade, tendo ouvido que ele pediu ajuda para Kátia, embora não tenha visto. Declarou que acredita que as pessoas exoneradas tiveram algum tipo de mágoa ou raiva, o que disse ter certeza que ocorreu em relação a Ronaldo quando foi devolvido para a prefeitura, porque no dia em que ele recebeu o documento, disse no gabinete que isso não ficaria assim, que aproveitassem que em três meses ela estar ali. Depois disso, soube que Ronaldo fez a denúncia, pois ele orientou as pessoas a irem até o partido Solidariedade. Respondeu que Marcos não exerce nenhum tipo de ato de vereança, apenas leva a vereadora até a Câmara, não tendo recebido nenhum tipo de ordem de Marcos. Disse que Luciana tinha um bom relacionamento com Kátia, eram bem amigas, sabendo que Kátia a ajudou em determinado período, abrigando-a em sua casa quando Luciana estava em situação complicada; Luciana era chefe de gabinete,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

porém muito autoritária, muitas vezes queria mandar mais que Kátia, porém, não era tão grossa quanto Virgínia, mas tinham personalidades semelhantes. Declarou acreditar que a situação tem motivação política, tudo para tirar o cargo da vereadora, pois foi muito rápido, as pessoas passaram a se isolar. Esclareceu que ocupa cargo em comissão e pode ser exonerado a qualquer tempo; não possui formação, antes de trabalhar no gabinete trabalhava com shows e eventos, e depois trabalhou na campanha do candidato Gustavo Fruet, na parte de eventos; depois disso, trabalhou dois anos no Instituto Municipal de Turismo e, ainda, dois anos na Secretaria de Trânsito. Atua como assessor político no gabinete da vereadora Kátia, atendendo as demandas da população (mov. 274.5).

A informante Emely Gabirelle Pereira Dias, ocupante de cargo em comissão no gabinete da vereadora Kátia, declarou que ocupa o cargo de assessora técnica, tem formação em medicina veterinária, entrou no gabinete em maio de 2017. Respondeu que não recebeu solicitação de repasse de salários, nem efetuou repasses em favor de Kátia ou Marcos, nem presenciou ou participou de reunião envolvendo algo do tipo. Disse que conheceu as pessoas do gabinete porque frequentava esporadicamente o gabinete para dar suporte técnico como veterinária; a Samira era advogada, prestava assessoria jurídica, teria sido exonerada por conta de desinteresse, em determinada ocasião em que Kátia a procurou ela estava na praia; conheceu Virginia, sendo que ela teria sido exonerada pela postura inadequada para um assessor; em relação a Diego, assessor de imprensa, falava muito bem, tinha muitas ideias, no entanto, não viu as ideias dele sendo aplicadas, por conta disso acredita que foi exonerado, soube por outras pessoas que ele estava com problemas de saúde com a mãe, inclusive ele precisava viajar para vê-la e estava sem condição, mas não chegou a tratar pessoalmente com Diego. Ouviu dizer que ele teve problemas financeiros e Kátia teria o ajudado na viagem para visitar a mãe, não sabendo se Kátia o ajudou. Respondeu que Marcos não fazia reuniões com vereadores, nem praticava atos de vereador, nem recebeu ordens dele, sendo que o vê como conselheiro de Kátia, pela parceria que eles têm. Soube que Luciana e Kátia tinham amizade





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

antes do gabinete, sendo que Luciana, salvo engano, morou na casa de Kátia. Relatou que em determinado momento Ronaldo a procurou para conversarem, naquela ocasião lhe foi mostrado um papel da prefeitura requisitando seu retorno, momento em que lhe foi dito que tinham conseguido tirá-lo do gabinete, informando-a para que soubesse do que estava acontecendo, dizendo que em três meses ela estaria presa e que não se importava com ninguém do gabinete, não recordando ao certo a data, mas antes dele sair, antes das denúncias ao Solidariedade e ao Ministério Público. Disse pensar que houve movimentação política pelo vínculo que Ronaldo tinha com Zé Maria em outros mandatos, inclusive porque ele era o suplente de Kátia, que assumiria caso de Kátia deixasse de exercer o cargo. Esclareceu que não ouviu dizer o termo “confessionário”, nem ouviu de outras pessoas. Respondeu não ter conhecimento de nada que desabone a conduta de Kátia. Por fim, relatou outra situação em que Ronaldo teria interferido em uma questão envolvendo documentos; disse, ainda, que exerce cargo em confiança e pode ser exonerada a qualquer momento (mov. 274.6).

A informante Thais Regina dos Santos Ramos, amiga pessoal de Kátia e Marcos, declarou que seu cargo no gabinete é voltado para a causa animal, relacionado a resgate, atendimento ao público, sendo que exerce essa atividade desde a eleição, 1º/01/2017. Respondeu que nunca recebeu nenhum tipo de solicitação de repasse de salários, nem entregou dinheiro em favor de Kátia ou Marcos. Disse que conheceu Samira no gabinete, sabendo que ela atuava como advogada, não sabendo o motivo pelo qual foi exonerada. Relatou que conheceu Virgínia, assessora na parte de comunicação, não sabendo o motivo pelo qual foi exonerada. Em relação a Diego, que também exercia atividade de comunicação, sendo que a mãe dele teve um problema de saúde, não sabendo o que exatamente, pois não tinha uma amizade com Diego, no entanto, ele teria dito que Kátia havia o ajudado, não sabendo como, mas acredita que em dinheiro, nesse sentido eram os comentários. Respondeu que não recebeu ordens de Marcos e que ele não exerce atos de vereador. Disse que conheceu Ronaldo, não sabendo o que ele fazia. Esclareceu que não sabe do emprego do





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

termo “confessionário”, dizendo que as reuniões, na maioria das vezes, se davam com a participação de todos. Relatou que sua irmã tentou trabalhar com Kátia, porém não foi possível porque seria um caso de nepotismo, inclusive Luciana, então chefe de gabinete, que avisou o RH e depois a Câmara comunicou que não poderia ser feito. Declarou que continua trabalhando no gabinete de Kátia ocupando cargo em comissão, podendo ser exonerada a qualquer tempo (mov. 274.7).

Em juízo, Alexander Welker Biondo declarou que é professor concursado da Universidade Federal do Paraná desde 1996 e nos anos de 2013 e 2014 foi cedido para a prefeitura de Curitiba, e nesses dois anos Kátia trabalhou com o depoente na rede de proteção animal da qual era diretor. Durante esse período, Kátia também foi cedida e nesse não demonstrou nenhuma intenção de enriquecimento ilícito. Relata que sua relação com Kátia é muito boa, assim como com relação aos representantes do Legislativo e Executivo. Disse que não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta de Kátia e de Marcos, sendo que ele trabalhava como voluntário nos anos de 2013/2014 e sempre agiu de forma altruísta, organizando a realização de eventos destinados ao cuidado com os animais. Declarou ter conhecimento que Kátia teve uma doença grave no ano passado, não sabendo ao certo, porque não muito contato. Disse não conhecer os servidores do gabinete, exceto uma aluna que passou pelo plano de residência. Relatou que Marcos não agia como vereador nas reuniões que tiveram, as quais se deram de foram públicas (mov. 274.8).

A acusada Kátia Dittrich, em seu interrogatório judicial, negou a prática dos crimes, declarou que a maioria das pessoas que começaram a trabalhar em seu mandato tinham relacionamento de amizade ou que tinham trabalhado consigo nas eleições, os únicos que conhecia há menos tempo era Salomão e Ronaldo, indicados pelo ex-vereador Zé Maria, na época presidente do diretório municipal do partido Solidariedade, os quais foram bem indicados e, como vinham da prefeitura, não viu problema deles continuarem no





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

gabinete. Declarou ter conhecido Luciana em 2003, sendo que trabalharam juntas em uma empresa e, em 2006, ela quis voltar para Curitiba, período em que morou na sua casa por cerca de três a quatro meses, juntamente com o filho. Declarou que nessa época havia mudado para um apartamento e Luciana estava passando por dificuldades, no entanto, ela retornou para Guarapuava e continuaram a se comunicar. Em razão de Luciana ter se mudado para Piraquara, por ela estar trabalhando com o prefeito, achou que ela teria condições de ser chefe de seu gabinete, pela experiência, por isso ela foi nomeada. Em relação a Samira, disse que a conheceu em 2011 no PDT, sendo que disputaram as eleições de 2012, começando uma amizade e, também, pelo fato dela trabalhar como advogada e ter atuado com uma deputada federal, por isso entendeu que ela teria um bom currículo. Declarou ter conhecido Virgínia por meio da irmã dela, médica veterinária, que atendeu em 2006 uma cachorrinha sua, tendo laços de amizade com toda a família, por isso frequentava a casa dela, conhecia os pais dela, conhecendo Virgínia, que trabalhava com um vereador na Câmara, e por atuar na área de jornalismo, achou que seria uma boa pessoa. Em relação a Diego, conheceu-o na época do governo Fruet, quando ele trabalhava com a vice-prefeita, Mirian Gonçalves, também tinha um bom relacionamento no trabalho. Declarou que se surpreendeu porque cada um teve um problema, em relação a Samira relatou que no dia 02 de janeiro, logo depois da posse, ligou para ela para que fizesse um projeto de lei que perdeu de estar participando porque ela não estava, ficou surpresa pois Samira tinha perdido a mãe há pouco tempo, porém, naquela ocasião lhe foi dito que estaria na praia, resolvendo problemas pessoais, além das ausências, o trabalho dela tinha erros de português, sendo que no final do mês a avisou que seria desligada, o que a deixou muito chateada, inclusive o marido dela pressionou, era, inclusive, grosseiro ao se encontrarem. Quanto a Virgínia, ela tinha hábitos desagradáveis, chamava Nicolas de idiota, copiava os textos dele e falava que era de autoria dela, tratava mal o governador Beto Richa e o prefeito, dizia para que não ficasse perto deles, porque não era bom para sua imagem e, no dia em que a exonerou, os pais dela foram até o prédio onde estava morando e fizeram uma cena vexatória. Em relação a Diego, ele trabalhou pouco





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

tempo, a razão dele ter pedido ajuda foi por conta de ele ter assumido o cargo perto do dia 10, quando da exoneração de Virgínia, não recebendo o salário integralmente, bem como pelo problema com a mãe dele; Diego pediu um empréstimo dizendo que devolveria, mesmo assim achou estranho o fato dele ter depositado o dinheiro em sua conta porque apenas Luciana tinha o número da conta. No que se refere a Luciana, ela pediu a própria exoneração; depois de ter conhecimento da denúncia, estranhou o motivo de todos as pessoas terem feito no mesmo dia, juntas. Luciana era sua amiga e sabia que estava passando por dificuldades, além de Marcos ter sido pisoteado no jogo na ocasião de seu aniversário, além disso precisava tirar os cachorros dos hotéis de proteção animal; depois de assumir como vereadora as pessoas achavam que tinha se tornado milionária, inclusive cobravam mais caro pelos serviços, sendo que Luciana se propôs a ajuda-la e foi até a ASPP, acompanhada de Ronaldo, para ver se conseguiam um empréstimo e, ao retornarem, Ronaldo lhe disse que estava negativada e não poderia contratar o empréstimo, sendo que Luciana se ofereceu a contratar o empréstimo; desconfia que tudo isso foi para produzir provas para prejudicá-la. Narrou que não havia nenhum tipo de inimizade ou razão que motivasse a versão por eles apresentada e, embora não tenha provas, acredita que alguém pretende tomar seu mandato, não sabendo se havia favorecimento. Disse que continua com a proteção animal e sua vida não melhorou, tendo acumulado apenas dívidas e cachorros e, depois da política, inimizades. Esclareceu que seu gabinete é o que tem o menor índice de exoneração, situação que ocorreu com mais frequência no início de seu mandato, por escolher as pessoas erradas. A última exoneração ocorreu em dezembro de 2017, depois disso, não houveram outras exonerações. Asseverou que não exigiu os valores e não os exonerou por terem se negado a pagar. Declarou que Marcos é seu companheiro, o conhece há 34 anos, sendo que ele a acompanha, principalmente após sua doença, porque não sabe dirigir; a leva de manhã, almoçam juntos e, como no período da tarde não tem plenário, conversam sobre a causa animal, essas coisas. A partir do ano de 2018, ele passou a acompanhá-la em razão das três cirurgias que realizou em apenas quatro meses, pois tinha desmaios





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

repentinos, trabalhou, inclusive, de cadeira de rodas. Relatou que as narrativas quanto a Marcos visam atingi-la, pois não tem família nem parentes na cidade e essas pessoas eram seus únicos amigos, então sabem que seria mais fácil afetá-la psicologicamente falando de Marcos. Esclareceu que Marcos é corretor de imóveis, no momento ele está desempregado, porém ele já trabalhou na política muito tempo. Depois de assumir o cargo, Marcos acabou perdendo o cargo no governo, assumindo a ONG dos animais. Respondeu que Christianne Ribas cuidou de seus cachorros em um hotelzinho para cães próximo à sua residência; Christianne tem um ONG não formalizada e participou da sua campanha pedindo votos. Sobre a relação com Christianne, disse que não se falam porque ela teria visto seu marido soltando fogos com Nicolas, no entanto, não estavam, pois Marcos não gosta dessas coisas. Declarou que Christianne falou para se separar de Marcos e a amizade terminou por causa desse projeto dos fogos, apresentado na Câmara em 02 de janeiro. Disse, ainda, que embora Christianne tenha dito que havia prometido um cargo para Patrícia Carvalho, no entanto, entende que Patrícia não tem afinidade para trabalhar na Câmara, pois é uma moça que tem muitos gatos e se dedicou muito a isso; além disso, o trabalho na Câmara exige um cuidado com a higiene, o que não ela não apresentava. Respondeu que não usou o termo “confessionário”, pelo contrário, as pessoas falam para fechar a porta da entrada, porque fica tudo aberto. Esclareceu que Marcos não pratica atos de vereador, sendo que ele a orienta, em casa, quanto aquilo que passa para ele; na Câmara ele não tem ingerência nenhuma. Afirmou que Marcos nunca exonerou nenhum servidor; com exceção de Diego, comunicou a todos os outros a decisão de exoneração; quanto a Diego, ele mantinha conversas com Luciana e alegou que a mãe dele havia falecido, no entanto, não recebeu nenhum documento a respeito; em relação a Virginia, ela saiu batendo a porta e chutando os móveis no dia da exoneração e, naquela noite, os pais dela estavam na porta de seu apartamento. Esclareceu que Samira foi exonerada porque ficou na praia, sendo que começou a trabalhar na metade de janeiro e não sabia fazer os projetos de lei, cometia erros de português, concluindo que ela não tinha aptidão para o cargo. Disse que Virgínia foi exonerada porque era grosseira, copiava textos do





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Nicolas, mas nunca exigiu repasse, mesmo antes de serem nomeados. Disse que as reuniões que ocorreram visavam apresentá-los para que se conhecessem melhor, não havia nem discussão sobre o que fariam no gabinete. Narrou que foi descontado de seu salário valores do empréstimo contratado na ASPP por Luciana; quanto ao empréstimo que Luciana contratou antes de assumirem, a nomeação no cargo não foi motivo para deixar de pagar o valor, tanto que fazia bingos, rifas, e quando tinha os valores, repassava em mãos, portanto quitou, ainda que parcialmente, os valores. Declarou que Luciana teria feito o segundo empréstimo em razão da amizade que tinham, por se sentir constrangida com as pessoas a cobrando, sentindo vergonha pela acusada. Soube que Ronaldo teria pego os documentos da Rose, não sabendo o motivo, mas depois lhe foi dito que esse cargo era do partido Solidariedade, que esse cargo era dele, que iria expulsá-la, o que teria ocorrido logo após ele receber a comunicação da prefeitura; disse que não tinha como segurá-lo, pois, era uma determinação da prefeitura, sendo que não se restringiu apenas a Ronaldo, vários retornaram; no caso de Salomão, foi possível ele ficar porque o cargo dele era no RH. Acredita que Ronaldo tenha motivo para lhe prejudicar, pela relação com o vereador Zé Maria, que era seu suplente, o que a faz pensar que Ronaldo e Salomão tinham uma missão dentro de seu gabinete, mas como não havia nada, eles começaram a plantar, embora Salomão não ter feito, pois é correto, mas Ronaldo continua sendo fiel à Zé Maria (mov. 274.9).

O acusado Marcos Pinheiro Withers foi interrogado judicialmente, ocasião em que declarou que não exerce a vereança ao lado de Kátia, apenas a leva para a Câmara, pois ela não dirige, além disso sempre foram muito próximos e trabalham juntos, mas em momento algum assinou como vereador ou participou de alguma reunião, ou, ainda, deu ordem no gabinete; participa da discussão de projetos com ideias porque é ativista da causa animal; por essa razão leva demandas para a vereadora, mas os projetos são apresentadas por ela. Negou que exerça administração no gabinete e que tenha feito exigências aos servidores comissionados, tais fatos seriam motivados contra





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

o mandato da vereadora pelo suplente, Zé Maria, que tem certa ascendência sobre servidores do gabinete, inclusive Ronaldo, ambos responsáveis pela trama para se abonarem do mandato da vereadora. Declarou que Kátia lhe relatou que as exonerações se deram em razão dos servidores não corresponderem à expectativa. Ressaltou que tem conhecimento do depósito bancário realizado na conta de Kátia, referente ao pagamento de um empréstimo por Diego, no valor de R\$ 1.000,00, isso porque ele estava com a mãe doente e com dificuldade financeira, não tendo sido ele exonerado por repassar quantia menor, mas pelo fato de ter ficado cerca de 15 dias afastado, como se tivesse abandonado o cargo. Esclareceu que não pratica atos de vereança, nem informalmente, não tendo dado ordem de exoneração, nem participado de reuniões a portas fechadas. Respondeu que assim como Kátia, conheceu Luciana há muitos anos atrás, tendo trabalhado com ela numa revista vendendo publicidade, sendo que Luciana chegou a morar em sua residência. Disse que no ano de 2017 sofreu uma fratura no ombro, teve de realizar procedimento cirúrgico, num custo aproximado de nove a dez mil reais. Afirmou que os empréstimos de Luciana para Kátia foram de ordem pessoal, em razão da amizade, pois os custos com a proteção animal são muito elevados e isso gera algumas dívidas. Esclareceu que vivem de doações, bingos, eventos, e alguns poucos padrinhos ajudam, mas muito pouco; a maior parte dos valores precisam ser arrecadados, o que gera endividamento, exigindo uso de recursos próprios e, determinadas vezes, falta dinheiro, por isso Luciana teria feito esses dois empréstimos, devido a essa instabilidade financeira. Afirmou que os empréstimos foram pagos, o último foi descontado em folha. Respondeu que os fatos foram planejados na tentativa de tomar o mandato de Kátia por Zé Maria; ele, inclusive, acabou cooptando esses servidores; o autor da denúncia, Ronaldo, ex-funcionário do vereador Zé Maria, foi a pessoa que comandou todo esse processo de cooptação. Negou que tenha sido realizada alguma reunião em que tenha sido discutido repasse de salários. Declarou que houve uma mágoa muito grande com relação aqueles que deixaram os cargos, nesse sentido citou os ataques constantes de Paulo, pai de Virginia, contra Kátia, desde a exoneração. Relatou que em momento algum tiveram a intenção de ter algum tipo de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

enriquecimento ilícito, pelo contrário, acabaram empobrecendo, colocaram dinheiro do bolso e passaram dificuldades financeiras, sendo que Kátia tem passado um processo muito duro, foi execrada e condenada publicamente pela imprensa, apanhou três vezes na rua, ocasião em que foi agredida, o que reputa uma injustiça por considerar serem vítimas de um complô de políticos que perderam nas urnas e querem, a todo custo, manter o poder, não importando a que ponto chegue. Narrou que seu patrimônio só tem diminuído, residem em casa alugada, dirige um veículo ano 2015 financiado, não havendo nenhum sinal de enriquecimento, seu saldo bancário é ridículo, sendo que Kátia gasta o salário rapidamente, não há nenhum depósito na conta dela (mov. 274.10).

Estes são os apontamentos do que de mais importante foi declarado nestes autos de ação penal.

Como se sabe, o crime em comento pode ser praticado por qualquer forma, embora a mais comum seja a oral, justamente por não deixar vestígios. No entanto, imprescindível para a adequação típica ao crime de concussão a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, de vantagem indevida.

Exigir significa impor de forma intimidativa, reclamar de forma imperiosa. Nesses casos, a vítima é levada a atender exigência em razão do medo que se lhe impôs. Nesse sentido a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Exigir significa ordenar ou demandar, havendo aspectos nitidamente impositivos e intimidativos na conduta, que não precisa ser, necessariamente, violenta, porém há de conter uma forma de ameaça. Não deixa de ser uma espécie de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

extorsão, embora colocada em prática por funcionário público. O objeto da conduta é uma vantagem indevida. É o conteúdo do art. 316 do CP.” (Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 774).

Em relação ao primeiro fato da denúncia, a análise quanto à adequação do fato ao tipo penal do artigo 316 do Código Penal revela que, apesar de não haver controvérsia sobre Luciana Nara Chuchene ter contraído dois empréstimos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos valores foram repassados à ré Kátia Dittrich, a prova produzida nos autos restou duvidosa sobre a caracterização da exigência por parte dos acusados, núcleo do tipo penal em análise.

Segundo relatado por Luciana Nara Chuchene, os valores entregues à acusada Kátia Dittrich seriam liberalidades desassociadas da exigência para manter-se no cargo. Ainda, é possível constatar que Luciana requereu sua exoneração, vale dizer, o ato se deu a pedido da própria servidora.

Em relação aos empréstimos, mesmo que os valores não lhe tenham sido integralmente devolvidos por Kátia, fato que teria induzido Luciana a presumir que estaria colaborando com esquema de captação de recursos, não há como se concebê-lo seguramente como exigência indevida.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE CONCUSSÃO, PREVISTO NO ART. 316, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO MINISTERIAL PELA





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

CONDENAÇÃO. CONDUTA TÍPICA, CONSISTENTE NA "EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA", NÃO DEMONSTRADA. "MERA SOLICITAÇÃO" QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TIPIFICAR A CONDUTA IMPUTADA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A CONDENAÇÃO E SÚMULA 453, DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001081-38.2017.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 24.01.2020)

Portanto, assim como as partes, entendo não haver prova suficiente para a condenação de Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers em relação ao primeiro fato da denúncia.

Desta forma, a denúncia não deve ser acolhida em relação ao primeiro fato, por entender que há dúvida a respeito da prática do crime, se ocorreu ou não exigência por parte dos acusados, bem como pelo fato de não ter sido produzida prova no sentido de demonstrar a narrativa fática contida na inicial, consistente na ação de exigir de Luciana Nara Chuchene vantagem indevida, caracterizada como repasse mensal de cerca de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao seu salário líquido, como condição para que não fosse exonerada do cargo de chefe de gabinete.

Passo à análise do segundo, terceiro e quarto fatos, relacionados à exigência de repasses de parte da remuneração de Samira Mohsen Sakhr Tomé, Virginia Vargas da Costa e Diego Oliveira Xavier.

Se, por um lado, a Defesa dos acusados é no sentido de que a prova não é suficiente para a procedência da denúncia, por





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

outro, o Ministério Público afirma que a prova produzida nos autos é apta para a condenação dos réus.

O embate deve ser resolvido a partir da teoria da prova no processo penal, a qual dispõe de critérios racionais para valoração da prova e 'standards' (um padrão, um modelo, uma norma) probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos.

A rigor, o 'standard' de prova necessário para uma sentença condenatória é aquele além (ou acima) da dúvida razoável. Nesse sentido, a jurisprudência, apoiada na doutrina, sustenta que, para se proferir uma decisão, é necessário se avaliar todo o conjunto probatório e se chegar à conclusão de que o fato apontado como verdadeiro é melhor explicado pelo conjunto além de qualquer dúvida razoável. O tema foi bem desenvolvido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entre outros, no HC nº. 175325, Rel.: Min. Edson Fachin, j. 21/11/2019, no Inq nº. 4657, Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. 14/08/2018, no ARE nº. 1067392/CE, Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. 26.3.2019, e no escólio da doutrina de Danilo Knijnik, "A prova nos juízos cível, penal e tributário".

Em incursão nas provas produzidas, observa-se manifestações descrevendo condições financeiras desfavoráveis dos acusados, notadamente em razão dos custos básicos com a proteção de animais, tais como compra de ração e locação de abrigo. Mencionou-se, inclusive, que os acusados teriam interesse em adquirir um veículo para realizar o transporte dos animais.

Nada obstante, o fator financeiro não impediu que Kátia Dittrich se elegeisse vereadora nas eleições municipais realizadas no ano de 2016, fato que não ensejou ruptura com as atividades relacionadas à causa animal, tanto é assim que seu companheiro, Marcos Pinheiro Withers, teria assumido a presidência da Associação Somos – Amigos dos Animais,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

desenvolvendo atividades na entidade. Constou, também, que o casal, além do relacionamento afetivo, possui estreita afinidade profissional.

Extrai-se da prova processual que os recursos para a proteção animal eram obtidos por parceria privada e em eventos, como bingos e rifas, bem como com recursos próprios dos acusados, malgrado não tenha sido produzida prova quantificando o custo, sendo, porém, narrado que seria elevado.

Há relatos nos autos indicando que foram realizadas reuniões em que se teria sido “solicitada a colaboração” dos futuros nomeados para custear algumas dessas despesas. Nesse sentido, tem-se o empréstimo contratado por Luciana Nara Chuchene no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante transferido para a conta de Kátia Dittrich, conforme comprovante de transferência anexado no mov. 1.6, assim como se vê do depoimento de Samira Mohsen Sakhr Tomé, em que teria emprestado para Kátia a quantia de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente a despesas de um hotel para cachorros, em que efetuou o pagamento diretamente para a proprietária desse estabelecimento, e R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão de uma viagem que Kátia, já eleita, teria realizado para Brasília, e, ainda, nos relatos de Paulo Gurman, no qual afirmou ter entregue para Kátia, a título de empréstimo, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fora os valores obtidos na forma anterior, verificou-se do depoimento prestado ao Ministério Público por Christianne Ribas Luersen (mov. 1.46), confirmado em juízo, que Kátia Dittrich teria revelado intenção de constituir esquema para captação de recursos por meio de “comissão” de parte dos salários dos servidores de seu gabinete, argumentando, ainda, que todos agiam dessa maneira.

No que tange ao segundo fato, a denúncia descreve, em resumo, que em data não precisada nos autos, mas seguramente no





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições municipais de 2016, com o nome de urna “Kátia dos Animais de Rua”, e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Samira Mohsen Sakhr Tomé, consistente na devolução de parte de seu salário, como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora parlamentar.

Especificamente, observa-se que Samira Mohsen Sakhr Tomé foi nomeada para o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar da vereadora Kátia Dittrich por meio do Ato nº 60, de 20 de janeiro de 2017, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba (mov. 1.5), com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017, sendo exonerada conforme Ato nº 81/2017, a partir do dia 01/02/2017.

Os depoimentos colhidos fase inquisitiva, salvo discrepâncias irrelevantes, estão em harmonia com as provas produzidas durante a instrução processual, especialmente as declarações prestadas pela ofendida perante o Ministério Público (mov. 1.16), corroboradas sob o crivo do contraditório, demonstrando, acima de dúvida razoável, a ocorrência da prática de exigir vantagem indevida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por parte de Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, sob pena de ser exonerada do cargo público que ocupava.

Luciana Nara Chuchene declarou em juízo que Samira não contribuiu, relatando que soube posteriormente que o desligamento





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

dela ocorreu por não ter concordado com a entrega de parte do salário (mov. 236.3).

Paulo Gurman declarou em juízo que haviam boatos de pagamento, porém nunca viu nem ouviu. Soube, por ouvir dizer, que a prática de exigir valores ocorre em todos os gabinetes, ou seja, que na Câmara era normal acontecer (mov. 236.4).

Christiane Ribas Luersen declarou em juízo que Kátia Dittrich manifestou que pretendia captar recursos dos servidores nomeados e que tal prática seria normal na Câmara (mov. 236.6).

Ronaldo Sérgio da Silveira Filho declarou em juízo que Samira assumiu como advogada, tinha relação com a vereadora, mas permaneceu por cerca de um mês e logo saiu, presumindo que por conta do repasse de valores, e quem, na época, conversou com ela foi Luciana, que mencionou que ela não tinha aceitado fazer os repasses, o que foi confirmado posteriormente pela própria Samira (mov. 274.2).

Salomão Carlos Sarraf declarou em juízo que conheceu pouco Samira, não tendo ciência do motivo da exoneração, mas soube, por colegas, que ela teria ido visitar parentes em Foz do Iguaçu e ficou 15 dias, oportunidade que a vereadora precisava fazer um projeto, algo do gênero, e acredita que houve uma pequena discussão entre elas, a qual não viu, soube por outras pessoas (mov. 274.3).

Natalia Rossi Doro declarou em juízo que Kátia, logo no início do mandato, teve algum problema com Samira, por ela ter abandonado o cargo (mov. 274.4).





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Nicolas Theo Leprevost Guelmann declarou em juízo que Samira cuidava da parte documental, pois era advogada, sabendo que ela foi exonerada por se ausentar do trabalho, sendo que a vereadora teria ligado para Samira e ela teria respondido que estava na praia e, também, por problemas no serviço, como erros de português (mov. 274.5).

Emely Gabirelle Pereira Dias declarou em juízo que Samira era advogada e prestava assessoria jurídica, teria sido exonerada por conta de desinteresse, sendo que, em determinada ocasião, Kátia a procurou e ela estava na praia (mov. 274.6).

Thais Regina dos Santos Ramos declarou que conheceu Samira no gabinete, sabendo que ela atuava como advogada, não sabendo o motivo pelo qual foi exonerada (mov. 274.7).

Como se observa dos trechos mencionados, o argumento de que Samira Mohsen Sakhr Tomé teria sido exonerada em razão de suas ausências, assim como por aspectos profissionais, conflita diretamente com a versão apresentada pela ofendida ao declarar que foi exonerada imediatamente após ter se negado a participar do esquema de captação de recursos proposto pelos acusados.

Como se analisou anteriormente, a concussão é delito formal ou de consumação antecipada, não sendo necessária a obtenção da vantagem, que, se houver, não altera a natureza jurídica da infração penal.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a palavra da vítima nesse tipo de delito ganha especial relevo, justamente por se tratar de crime praticado na ausência de testemunhas e, geralmente, não deixar vestígios. Nesse sentido:





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

"APELAÇÃO CRIME. CONCUSSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEREADOR MUNICIPAL QUE PEDIU VANTAGEM INDEVIDA PARA MANTER O CONTRATO FIRMADO ENTRE A VÍTIMA E A PREFEITURA, COM O FIM DE "NÃO PREJUDICAR A FISCALIZAÇÃO". NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS UNÍSSONAS. INFORMAÇÕES DA VÍTIMA PERFEITAMENTE VÁLIDAS, ESPECIALMENTE PORQUE A ESPÉCIE DELITIVA NORMALMENTE OCORRE NA CLANDESTINIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSÍVEL ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE QUE DEVE SER EXTIRPADA, POR SER ELEMENTAR DO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS, COM A READEQUAÇÃO DA PENA. RETIRA-SE, DE OFÍCIO, DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, E, DE OFÍCIO, RETIRADA UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de concussão, a condenação é medida que se impõe. 2. Crimes de concussão normalmente se dão na clandestinidade, assim, a palavra da vítima possui inegável valor probante. 3. A valoração negativa da culpabilidade é inerente ao tipo penal, e deve ser retirada com a readequação da pena-





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

base. 4.Retira-se, de ofício, uma das condições impostas ao regime aberto, a teor do que preceitua a SÚMULA Nº 493 DO C. STJ: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto". (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1708091-8 - Terra Roxa - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 16.11.2017)

"APELAÇÃO CRIME - CONCUSSÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA, CONTUDO, ESPECIALMENTE PELA PALAVRA DO OFENDIDO, A AUTORIZAR O VEREDICTO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O policial militar que exige, em razão da sua função, vantagem indevida, comete o delito de concussão. 2. No crime de concussão, a palavra da vítima ganha especial relevância devido à natureza do crime, praticado, quase sempre, na clandestinidade" (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1358630-2 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 23.07.2015).

A narrativa da ofendida é consistente, inclusive sob o ponto de vista espaço-temporal, tem amparo em outros depoimentos prestados tanto na fase preliminar quanto em juízo, e, ainda, converge com o conjunto probatório produzido, não havendo falhas ou discrepâncias relevantes a ponto de macular sua versão, nem mesmo para gerar dúvida a respeito dos fatos.

Com o devido respeito, a versão dos acusados não é capaz de infirmar, nem gera dúvida além do razoável sobre a prática do delito, o





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

qual, reafirmo, se trata de crime formal, que se consuma com a mera exigência, independentemente da existência do resultado naturalístico.

Registre-se que, embora os Defensores dos acusados tenham requerido a produção de outras provas, inclusive com a inquirição de testemunhas e informantes, o peso da prova produzida não ostenta a mesma força probante que o depoimento da ofendida, notadamente porque, como aventado anteriormente, o delito teria sido praticado verbalmente, na clandestinidade, sem deixar vestígios. Ademais, foram ouvidos, na maioria, servidores que possuem vínculo ativo de confiança com os acusados, e, de certa forma, há indicativo de que alguns depoentes tenham sido orientados visando favorecer os interesses dos réus, como se percebe pela menção ao fato de que Samira teria comunicado a Kátia por telefone que estaria na praia no dia 02 de janeiro de 2017.

Ainda que todos tenham trabalhado no mesmo ambiente, causa estranheza que vários depoentes relataram, com precisão, conhecimento sobre o período em que Luciana residiu na casa de Kátia, bem como sobre os empréstimos realizados por Luciana, e, ainda, sobre eventual condição financeira de Diego, assim como o fato de Kátia ter lhe emprestado dinheiro, sendo que, ainda que exonerado, Diego teria viajado para Irlanda, conforme consta nos autos.

Ainda, apesar do esforço dos Defensores em ressaltar que as faltas de Samira Mohsen Sakhr Tomé tenham infirmado a confiança de Kátia na assessora, reputo conveniente ressaltar que o evento mencionado nos autos teria ocorrido no dia 02 de janeiro de 2017, ou seja, primeiro dia útil após Kátia Dittrich tomar posse como vereadora, sendo possível verificar de seu depoimento prestado ao Ministério Público (mov. 1.56), que alguns assessores cumpriam expediente tanto na Câmara quanto em eventos externos, a exemplo de Michele e Regina Celi, tendo afirmado, inclusive, que não





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

existia controle de frequência, mas apenas folha de frequência, que era assinada por Luciana, ressaltando, ainda, que todos os servidores cumpriam expediente normal.

A respeito das supostas faltas, entendo que o controle de acesso de Samira Mohsen Sakhr Tomé juntado no mov. 1.77 e mencionado pelos Defensores para indicar a ausência da servidora no local de trabalho não é suficiente para atestar a situação jurídica, isso porque fato semelhante se verifica do relatório de Luciana Nara Chuchene (mov. 1.76) e de Maira Bernardes Bonfim (mov. 1.78), todos com primeiro registro em 19/01/2017.

Ademais, não há registro de lançamento de faltas no histórico funcional da servidora (conforme folha de frequência – mov. 1.83) e, caso as ausências constituíssem faltas, a remuneração a que faria jus a apontada deveria ser proporcional aos três dias em que seu ingresso na Câmara foi registrado (19, 27 e 30 de janeiro de 2017), o que, de fato, não ocorreu, conforme Ficha Financeira juntada no mov. 1.75.

Outro fator que merece destaque diz respeito ao mês de janeiro, período em que ordinariamente não há sessão legislativa. Relatos dos autos indicam que Kátia nem sempre esteve presente na Câmara nesse período, época em que se observa maior disponibilidade para atividades administrativas internas, especialmente por se tratar do primeiro ano do mandato.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná firmou-se quanto a ocorrência do crime de concussão:

APELAÇÃO. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO. VEREADOR QUE EXIGIA PARTE DO SALÁRIO DE SEU





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

ASSESSOR COMO CONDIÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO SOB PENA DE EXONERAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO NESSA ESPÉCIE DELITIVA, QUE NORMALMENTE OCORRE ÀS OCULTAS. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE TER SIDO CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO A PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0000610-06.2014.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 31.10.2019)

"APELAÇÃO CRIME. CONCUSSÃO. ART. 316, DO CP. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA QUE OFERECE CARGO EM COMISSÃO E, EM SEGUIDA, EXIGE O REPASSE DE PARTE DO SALÁRIO





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

AUFERIDO PELA VÍTIMA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA QUE PODE SE DAR DE FORMA INDIRECTA, DISFARÇADA OU CAMUFLADA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL SUFICIENTES A COMPROVAR A EXIGÊNCIA DE PARTE DO SALÁRIO DO SERVIDOR COMO CONDIÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO NESSA ESPÉCIE DELITIVA, QUE NORMALMENTE CONDENAÇÃO MANTIDA. OCORRE ÀS OCULTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1438166-3 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 10.12.2015).

"[...]. VEREADOR ACUSADO DE EXIGIR PARTE DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL SOB PENA DE EXONERAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO EM CONTINUIDADE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA DELITIVA. COM SUA CONSEQUENTE REDUÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 1246628-9 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14/05/2015).

Isso posto, verifico que não concorre qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que afaste a culpabilidade dos réus. Ao contrário, o conjunto probatório traz elementos que indicam potencial consciência





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

da ilicitude e possibilidade de assumir conduta diversa, consoante ao ordenamento jurídico e imputabilidade.

Desta forma, a prova produzida durante a instrução autoriza a procedência da denúncia em relação ao segundo fato descrito, porquanto Kátia Dittrich, na condição de vereadora, e seu companheiro Marcos Pinheiro Withers, na condição de coautor, exigiram, para eles, vantagem indevida consistente no pedido de prestação financeira no importe de R\$ 2.000,00, sob pena de exoneração do cargo público comissionado que Samira Mohsen Sakhr Tomé ocupava, o que, de fato, consumou-se em razão da negativa externada pela ofendida.

O terceiro fato da denúncia, em resumo, descreve que em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições municipais de 2016, com o nome de urna "Kátia dos Animais de Rua", e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Virginia Vargas da Costa, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora parlamentar.

Assim como apreciado no primeiro fato, entendo que a tese da defesa deve ser acolhida em relação ao terceiro fato, porquanto restou duvidosa a exigência por parte dos acusados em relação a Virginia Vargas Costa.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

No caso, Virgínia Vargas Costa foi nomeada para o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar da vereadora Kátia Dittrich por meio do Ato nº 60, de 20 de janeiro de 2017, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba (mov. 1.5), posteriormente exonerada, a partir do dia 1º de março de 2017, conforme Ato nº 191, de 15 de março de 2017 (mov. 1.7).

Observa-se dos autos que a ofendida declarou em juízo não ter condições de afirmar se houve algum tipo de exigência, implícita ou explicitamente, além disso, o fato sob julgamento teria ocorrido em uma reunião ocorrida no mês de dezembro de 2016, na residência da vítima, em que se mencionou a necessidade dos servidores futuramente nomeados colaborarem com parte da remuneração para custear despesas relacionadas à proteção animal, ração, abrigo etc. No entanto, Virgínia Vargas Costa afirmou que não participaria do esquema de captação de recursos, mesmo assim foi nomeada e teria permanecido trabalhando no gabinete da vereadora Kátia Dittrich até o mês de março de 2017.

Concluo que não há como acolher a denúncia em relação ao terceiro fato, porquanto duvidosa a prática do crime, especialmente se ocorreu ou não exigência por parte dos acusados, bem como pelo fato de haver divergências espaço-temporais dos fatos comprovados com a narrativa contida na denúncia, consistente na prática dos acusados em exigir, em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de janeiro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, vantagem indevida caracterizada como repasse mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) da remuneração de Virgínia Vargas da Costa, como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora de gabinete parlamentar.

Não havendo outra providência a ser adotada, tendo em vista que a prova produzida é insuficiente para a condenação, a





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

absolvição de Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Whitters em relação ao terceiro fato é corolário da equação fático-jurídica.

No que tange ao quarto fato, a denúncia descreve, em síntese, que em data não precisada nos autos, mas seguramente no mês de abril de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Curitiba, os denunciados KATIA DITTRICH e MARCOS PINHEIRO WITHERS, livres e voluntariamente, cientes da ilicitude de suas condutas, previamente ajustados entre si, valendo-se das facilidades que o cargo de Vereador lhes proporcionava, ou seja, a primeira na qualidade de candidata eleita nas eleições de 2016, com o nome de “Kátia dos Animais de Rua”, e o segundo como sendo seu companheiro, com quem exercia a vereança informalmente, exigiram, para ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Diego Oliveira Xavier, consistente no pagamento mensal da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como condição para que não fosse exonerado do cargo de assessor parlamentar.

Consta dos autos que Diego Oliveira Xavier foi nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar da vereadora Kátia Dittrich por meio do Ato nº 192, de 15 de março de 2017, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba (mov. 1.7), e exonerado conforme Ato nº 306, de 18/05/2017, com efeitos retroativos a 10 de maio de 2017 (mov. 1.59).

Os depoimentos colhidos fase inquisitiva, salvo discrepâncias irrelevantes, estão em harmonia com as provas produzidas durante a instrução processual, especialmente pelas declarações prestadas pelo ofendido perante o Ministério Público (mov. 1.12) e pelo comprovante de transferência bancária (mov. 1.13), demonstrando, acima de dúvida razoável, a ocorrência da prática de exigir vantagem indevida no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por parte de Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, sob pena do servidor ser exonerado.





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Na fase embrionária Diego Oliveira Xavier prestou as seguintes declarações: “Que o declarante trabalhou no gabinete da vereadora Kátia dos animais de março a maio de 2017, que ocupava o cargo de assessor parlamentar CC3, tendo com salário líquido aproximadamente R\$ 7.653,00 (sete mil seiscientos e cinquenta e três reais); que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 08hs às 17:30, 18hs, ou seja, horário de funcionamento da CMC; que exercia a função de assessor de imprensa, que cuidava das redes sociais da vereadora e que estava desenvolvendo ainda uma plataforma de trabalho para divulgação dos projetos da edil; que não trabalhou na campanha da vereadora; que já havia trabalhado anteriormente na CMC e em uma das vezes que estava na CMC foi contatado pela vereadora para que fosse trabalhar com ela; que posteriormente, a vereadora o chamou na casa dela e questionou se o declarante possuía interesse na vaga; que o declarante entrou na vaga que era de Virgínia; que a vereadora quando o chamou, falou que o salário seria em torno de R\$ 7mil líquido; que em tal ocasião a vereadora nada disse sobre a devolução do salário; que após ter começado a trabalhar, recebeu no primeiro mês apenas um valor proporcional; que apenas no segundo mês de trabalho foi depositado o valor integral pela CMC na conta corrente do declarante; que em data próxima ao pagamento, a vereadora e o esposo dela, Marcos Whitters, no interior do gabinete, disseram ao declarante que ao ter a vereadora assumido o cargos eles haviam entendido que o valor total repassado por gabinete seria entregue em espécie para que a vereadora os distribuísse e fizesse o pagamento dos assessores como se fosse uma verba de gabinete, mas que só depois souberam que os valores eram pagos diretamente aos funcionários, sem passar pelo gabinete; que em razão de tal circunstância, seria prática comum de alguns vereadores pegar uma parte do salário dos assessores como ajuda de custo, para se manter politicamente, e, no caso de Kátia, ela dizia que não conseguia mais arrecadar valores para ajudar na “causa” dos animais, porque as pessoas se recusavam a contribuir em virtude dela ter sido eleita vereadora; que com base em tal argumento, afirmaram ao declarante que só permaneceria no cargo quem desse sua parcela de contribuição, que, no caso do declarante, deveria ser de R\$





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

1500,00 em espécie; que em razão do pedido, o declarante foi até a agência do banco Itaú (dentro da CMC) e pediu para a gerente Ana o número da conta da vereadora Kátia, e, deste modo, com o número da conta em mãos, realizou a transferência bancária para a conta-corrente de Kátia, pela via online, no quantum de R\$ 1.000,00; que após tal transferência o marido da vereadora reclamou porque queria em espécie e no quantum de R\$ 1500,00; que após alguns dias, a vereadora começou a ignorar o declarante e, como a genitora do declarante ficou doente, ele foi visita-la no interior do estado; que durante referida viagem, foi comunicado pela Chefe de Gabinete que havia sido demitido, tendo recebido apenas o valor proporcional; que não teve mais contato com a vereadora ou com o esposo dela; que sua participação se encerrou em tal ocasião; que o marido da vereadora fica na Câmara apenas pela relação conjugal, não ocupando nenhuma função efetiva; que nesse período trabalhavam no gabinete as pessoas de Luciana, Maira, Nicolas, Taís, Natália, Ronaldo e Sarrafo; que ouviu algumas conversas de Sarrafo e Ronaldo, em que Sarrafo afirmou que estava arrependido do acordo com a vereadora, pelo qual tinha de devolver metade do seu salários, que era do cargo de CC3; que Sarrafo continua no gabinete; que Taís também efetuava o repasse e possuía relação muito próxima com a vereadora, pagando contas em favor desta; que Nicolas foi para o cargo do declarante após este ter saído e soube que se sujeitou a repassar a metade do salário do cargo CC3; que Luciana era a Chefe de Gabinete e era amiga da vereadora de longa data; que Luciana, em virtude de estar com salário comprometido com suas despesas se viu obrigada a fazer um empréstimo de R\$ 5.000,00, pela Associação dos Servidores da CMC, para repassar à vereadora; que Luciana saiu do gabinete; que nesta ocasião o declarante entrega o comprovante da transferência bancária realizada em favor da vereadora. Que o declarante possui um áudio de uma gravação feita por Ronaldo em que ele e Sarrafo conversam e é dito que Kátia demitiria o declarante por ele não ter concordado com o repasse; que outra pessoa que também entrou no gabinete após sua saída foi Emily, uma veterinária, que já recebia por fora, a quantia de R\$ 2.000,00, valor este pago com parte do vencimento de Sarrafo; que Sarrafo tinha um bom trânsito na secretaria de





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

urbanismo e em certa ocasião chegou a entregar R\$ 2000,00 para a vereadora a título de 'contribuição' por ter facilitado uma questão de alvará junto a tal secretaria" (mov. 1.12).

Virgínia Vargas da Costa declarou em juízo que depois do seu desligamento teve conhecimento da prática por Maíra, Ronaldo, Luciana, Samira e Diego. (...) Relatou que apenas tomou conhecimento da exigência pelos demais colegas depois deles serem desligados (mov. 236.2).

Luciana Nara Chuchene declarou em juízo que Diego saiu do gabinete da vereadora e comentou que estava sendo pressionado a entregar dinheiro para ela, no entanto, ele disse não ter o dinheiro, mas necessitar do emprego, por isso, ao invés de R\$ 1.500,00, entregou R\$ 1.000,00, orientando-o para que fizesse por meio de transferência bancária. Na ocasião, ambos foram até o RH da Câmara, onde obtiveram o número da conta da vereadora e, posteriormente, transferiram o valor. Declarou, ainda, que Diego foi exonerado por conta do repasse menor, sendo que tanto Kátia quanto Marcos sabiam que a mãe de Diego estava na UTI (mov. 236.3).

Paulo Gurman declarou em juízo que haviam boatos de pagamento, porém nunca viu nem ouviu. Soube, por ouvir dizer, que a prática de exigir valores ocorre em todos os gabinetes, ou seja, que na Câmara era normal acontecer (mov. 236.4).

Samira Mohsen Sakhr Tomé declarou em juízo que soube por Luciana que Diego havia sido exonerado por ter entregue vantagem menor, no entanto, havia um comprovante de depósito (mov. 236.5).

Christiane Ribas Luersen declarou em juízo que Kátia Dittrich manifestou que pretendia captar recursos dos servidores nomeados e que tal prática seria normal na Câmara (mov. 236.6).





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Ronaldo Sérgio da Silveira Filho declarou em juízo que depois do desligamento de Virginia, Diego assumiu o cargo na metade do mês já ciente da prática, porém, como seu vencimento não seria integral, ele teria combinado com a vereadora para que fosse dispensado do repasse, no entanto, no mês seguinte, Kátia pressionou Diego, dizendo o valor que deveria ser entregue, no caso R\$ 1.500,00, o que soube por Luciana e o motivou a orientar Diego sobre a gravidade do fato, bem como para que o dinheiro fosse entregue por depósito, modo utilizado por Diego. Declarou, ainda, que Diego mesmo assim foi exonerado. (...) Em relação à exoneração de Diego, na ocasião, a mãe dele estava hospitalizada em fase terminal, o que motivou o declarante, assim como Luciana, a argumentar com a vereadora para que não o exonerasse, momento em que ela disse: “ele não contribui, então vou mandar embora”. (...) Disse, também, que Diego se ausentou apenas quando sua mãe estava na UTI, tendo ouvido da vereadora sobre o desligamento dele, sabendo por Salomão que o motivo seria a falta de repasse. Disse não ter conhecimento se Diego estava em dificuldade financeira, mas ele afirmou que não recebeu empréstimo, e mesmo se assim fosse, caberia à vereadora essa afirmação. Em relação ao trabalho, diferentemente do que ocorreu na dispensa de Virgínia, quando a vereadora externou a falta de repasse, com relação a Diego, o argumento foi relacionado às atividades e à questão pessoal de saúde, pois a vereadora estava ciente da sua contrariedade com os repasses. Na época, realizou uma gravação em que conversa com Salomão e esse afirma que Diego teria sido exonerado pela falta do repasse (mov. 274.2).

Salomão Carlos Sarraf declarou em juízo que conheceu Diego, que ocupava o cargo de jornalista, não sabendo o motivo da exoneração dele, mas recorda que ele foi visitar a mãe que estava muito doente em Londrina e passou o tempo em que deveria voltar, algo assim, ainda teve conhecimento que o trabalho não estava contentando a vereadora. Declarou, ainda, que Diego provavelmente passou por uma dificuldade financeira, tendo





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

ciência por comentários que ele teria pedido essa licença para a vereadora e fez um empréstimo com ela no valor de R\$ 1.000,00, para a viagem. (...) Disse, também, que Ronaldo lhe telefonou convidando para que almoçassem juntos, o que aceitou, foi nesse momento em que ocorreu a gravação, o qual também foi falado sobre o empréstimo de R\$ 1.000,00 de Diego, além disso Ronaldo forçou a barra pretendendo comprometer as pessoas (mov. 274.3).

Natália Rossi Doro declarou em juízo que Diego teve um problema de saúde em pessoa da família, sendo que ele precisou ficar um tempo fora e por ele não voltar e não dar satisfação, Kátia acabou exonerando Diego. Soube pela Kátia que Diego estava com problema financeiro e por conta do problema de saúde, ela emprestou R\$ 1.000,00 para que ele comprasse medicamentos (mov. 274.4).

Nicolas Theo Leprevost Guelmann declarou em juízo que Diego foi exonerado por se ausentar, pois estava com a mãe doente, e não retornou, recordando que ele comentou ter passado por dificuldade, tendo ouvido que ele pediu ajuda para Kátia, embora não tenha visto (mov. 274.5).

Emely Gabirelle Pereira Dias declarou em juízo que Diego falava muito bem, tinha muitas ideias, no entanto, não viu as ideias dele sendo aplicadas, por conta disso acredita que foi exonerado, soube por outras pessoas que ele estava com problemas de saúde com a mãe, inclusive ele precisava viajar para vê-la e estava sem condição, não chegou a tratar pessoalmente com Diego, mas ouviu dizer que ele teve problemas financeiros e Kátia teria o ajudado na viagem para visitar a mãe, não sabendo se Kátia o ajudou (mov. 274.6).

Thais Regina dos Santos Ramos declarou que Diego exercia atividade de comunicação, sendo que a mãe dele teve um problema de saúde, não sabendo o que exatamente; não tinha uma amizade com Diego, no





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

entanto, ele teria dito que Kátia havia o ajudado, não sabendo como, mas acredita que em dinheiro, nesse sentido eram os comentários (mov. 274.7).

Como se observa dos trechos mencionados, o argumento de que Diego Oliveira Xavier teria sido exonerado em razão do abandono do cargo conflita diretamente com a versão apresentada pelo ofendido, ao declarar que foi exonerado por ter se negado a participar do esquema de captação de recursos proposto pelos acusados.

Como ressaltado na apreciação do segundo fato, o crime é formal, independe da ocorrência do resultado naturalístico, e segundo entendimento jurisprudencial a palavra da vítima tem especial relevância.

Com o devido respeito, a versão dos acusados não é capaz de infirmar, nem gera dúvida além do razoável sobre a prática do delito, o qual, reafirmo, se trata de crime formal que se consuma com a mera exigência, independentemente de resultado.

Registre-se que, embora os Defensores dos acusados tenham requerido a produção de provas, inclusive com a inquirição de testemunhas e informantes, o peso da prova produzida não ostenta a mesma força probante que o depoimento do ofendido, notadamente porque como aventado anteriormente, o delito teria sido praticado verbalmente, na clandestinidade, sem deixar vestígios. Ademais, foram ouvidos, na maioria, servidores que possuem vínculo ativo de confiança com os acusados, e, de certa forma, há indicativo de que alguns depoentes tenham sido orientados visando favorecer os interesses dos acusados, com se percebe pela menção do fato de que Kátia teria emprestado dinheiro para Diego.

Repito, ainda que todos tenham trabalhado no mesmo ambiente, causa estranheza que vários depoentes relataram com precisão





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

ter conhecimento sobre o período em que Luciana residiu na casa de Kátia, bem como sobre os empréstimos realizados por Luciana, e, ainda, sobre eventual condição financeira de Diego, e sobre Kátia ter lhe emprestado dinheiro, sendo que, ainda que exonerado, Diego teria viajado para Irlanda, conforme consta nos autos.

Apesar do esforço dos Defensores em desnaturar o repasse de R\$ 1000,00 realizado por Diego como condição para que permanecesse no cargo, alegando que tais valores seriam referentes à devolução de dinheiro emprestado por Kátia, entendo que a prova produzida ampara e corrobora a versão do ofendido.

A respeito das supostas faltas, entendo que a ficha funcional, o relatório de controle de acesso e a Ficha Financeira de Diego Oliveira Xavier (mov. 1.73) demonstram não ter havido descontos em razão de ausências injustificadas, nem mesmo lançamento de faltas.

O Tribunal de Justiça do Paraná firmou entendimento quanto à ocorrência do delito de concussão, como se vê dos julgados indicados na fundamentação do segundo fato da denúncia, notadamente: TJPR - 2ª C.Criminal – Autos nº 0000610-06.2014.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 31.10.2019, AC nº 1438166-3 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 10.12.2015, e AC 1246628-9 - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14/05/2015.

Não concorre qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que afaste a culpabilidade. Ao contrário, o conjunto probatório traz elementos que indicam potencial consciência da ilicitude e possibilidade de assumir conduta diversa, consoante ao ordenamento jurídico e imputabilidade.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Desta forma, a prova produzida durante a instrução autoriza a procedência da denúncia em relação ao quarto fato descrito na denúncia, porquanto Kátia Dittrich, na condição de vereadora, e seu companheiro Marcos Pinheiro Withers, na condição de coautor, exigiram, para si, vantagem indevida consistente no pedido de prestação financeira no importe de R\$ 1.500,00, sob pena de exoneração do cargo público comissionado que Diego Oliveira Xavier ocupava, o que, de fato, consumou-se em razão do ofendido ter repassado valores menores do que o solicitado e por via diversa da entrega em espécie.

Diante da fundamentação retro, a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal, em relação ao segundo e quarto fatos, bem como para absolvê-los em relação ao primeiro e terceiro fatos.

As provas constantes dos autos demonstram claramente que os crimes foram cometidos por Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, que agiram mediante acordo de vontades, livres e conscientes.

Como se sabe, em face do princípio da responsabilidade solidária (art. 29 do CP), a lei não incrimina apenas os autores materiais do delito, alcançando aqueles que, mesmo no plano moral, colaboram para a ação do crime, conforme vêm decidindo nossos tribunais.

O concurso de pessoas tem previsão na regra do artigo 29, *caput*, do Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

É a hipótese do crime cometido por mais de um agente, resultando na coautoria. Segundo a melhor doutrina, os requisitos para o concurso de pessoas são: i) existência de dois ou mais agentes; ii) pluralidade de comportamentos, iii) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado; iv) vínculo subjetivo ou psicológico ligando as condutas entre si; v) reconhecimento da prática da mesma infração para todos; vi) existência de fato punível. No caso, preenchidos todos os requisitos, já que o fato foi praticado pelos réus, nas circunstâncias anteriormente descritas.

A moderna doutrina orienta que a relação do sujeito ativo com a conduta descrita no tipo penal existe nas formas de autoria e de participação, havendo autoria quando o agente executa o comportamento descrito no tipo legal e participação quando o agente contribui, de qualquer modo, para sua realização.

A atuação como coautor explica-se pela chamada "teoria do domínio do fato".

Os doutrinadores de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli lecionam que: *"(...) quando a contribuição que cada um traz para o fato é de tal natureza que, de acordo com o plano concreto do fato, sem ela não poderia ter sido realizado, temos um caso de co-autoria e não de participação. Isto deve ser avaliado em consonância com cada fato concreto, e tendo em conta o seu planejamento."* (Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 3ª ed., São Paulo: RT, 2001, pp. 672/673).

Juarez Cirino dos Santos, ao analisar a autoria na forma de participação, ensina que:





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

“Enfim, a participação pode contribuir para o fato principal antijurídico doloso de dois modos: primeiro, mediante 'provocação' do dolo do fato principal no autor; segundo, mediante 'apoio material' para realização do fato principal doloso pelo autor. Em suma, a participação pode existir sob as formas da instigação 'para' e de cumplicidade 'em' fato principal doloso. (A Moderna Teoria do Fato Punível. 4. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 290).

“A cumplicidade significa ajuda dolosa do cúmplice para fato típico e antijurídico doloso do autor: o cúmplice presta 'ajuda material' para realização de fato principal doloso...(...). A ajuda material dolosa do cúmplice assume, em geral, forma física ou técnica, como a entrega de ferramentas, o mapeamento do local, a segurança do autor etc.; contudo, pode admitir forma intelectual ou psíquica, como reforço do dolo do autor...Os meios de ajuda material são ilimitados: toda e qualquer contribuição para promoção ou realização de fato principal doloso constitui cumplicidade. O momento da cumplicidade é extremamente dilatado; pode ocorrer desde a preparação do fato (entrega de chave da casa para o furto) até a consumação material (obtenção da vantagem, na extorsão mediante seqüestro). (Id., Ibid., p. 295 e 296).

Verifico que, no caso, não houve apenas provocação ou apoio material, mas execução das elementares do tipo penal,





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

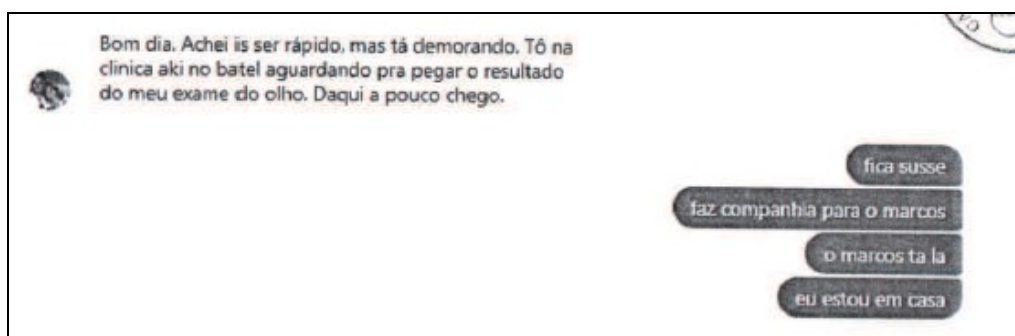
11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

conforme se pode vislumbrar pela prova oral produzida. Pelo contido nos autos, não se pode qualificar a conduta dos denunciados como ausente de relevância causal, pois tinham pleno conhecimento do crime que seria praticado, considerando que, além do relacionamento afetivo, possuem estreita afinidade profissional, inclusive pelo fato de Marcos Pinheiro Withers acompanhar e participar ativamente das atividades de sua companheira junto à Câmara Municipal de Curitiba.

Constata-se, desta forma, que os acusados atuaram em conjunto visando a concussão e tiveram participação efetiva e decisiva no crime.

Conforme Ata Notarial juntada no mov. 21.18, é possível verificar que, mesmo na ausência de sua companheira, Marcos Pinheiro Withers se fazia presente no gabinete da vereadora, conforme trecho do diálogo entre Luciana e Kátia:



Os fatos retratados nos autos demonstram que ambos possuíam o controle finalístico do crime, nos moldes da Teoria do Domínio do Fato, introduzida por Welzel em 1939 e citada por Damásio E. de Jesus: "*autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias*



Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

(*'se', 'quando', 'onde', 'como', etc.*).\" (Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas\", p.17, Ed. Saraiva/1999).

Assim, de acordo com os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, concluo que os acusados Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers efetivamente incorreram no tipo penal de concussão descritos no segundo e quarto fatos da denúncia.

A conduta descrita na denúncia, portanto, amolda-se à tipificação do artigo 316, *caput*, do Código Penal, preenchendo os requisitos subjetivos e objetivos para a configuração do crime de concussão em concurso de pessoas.

Desta forma, comprovada a materialidade do crime de concussão e sendo certa a sua autoria na pessoa dos acusados Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers, presentes as elementares do tipo penal e verificada a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade ou de causas dirimentes da culpabilidade, devem ser condenados pela prática do crime descrito no artigo 316, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados pelo delito de concussão em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A fixação da reprimenda é matéria afeta à dosimetria da pena e será apreciada na sequência. No entanto, desde já assevero que entendo que a continuidade delitiva não deve ser aplicada em benefício dos réus porquanto não ficou comprovado qualquer liame subjetivo entre os crimes, pelo contrário, os delitos praticados foram crimes de oportunidades independentes.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

O primeiro delito cuja responsabilidade se atribuiu aos acusados (segundo fato) foi praticado no final do mês de janeiro, oportunidade em que Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers exigiram, em proveito de ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Samira Mohsen Sakhr Tomé, consistente na devolução de parte de seu salário, como condição para que não fosse exonerada do cargo de assessora parlamentar.

O segundo delito (quarto fato) se deu no mês de abril de 2017, ou seja, praticamente três meses após o delito narrado no segundo fato da denúncia, no qual os réus exigiram, para ambos e de forma direta, vantagem indevida de natureza patrimonial da vítima Diego Oliveira Xavier, consistente no pagamento mensal da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como condição para que não fosse exonerado do cargo de assessor parlamentar.

Dessa forma, observa-se, com clareza, a ausência de qualquer liame subjetivo entre as ações praticadas pelos réus, tendo sido condutas completamente distintas uma da outra, ou seja, crimes independentes. Nesse sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENA COM RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO INSTITUTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA - ANÁLISE DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CRIMES - NÃO CONFIGURAÇÃO - RÉU QUE PRATICAVA CRIMES DE ROUBO DE MODO REITERADO - CARACTERIZADA A HABITUALIDADE





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

DELITIVA - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA I- (...) 6. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra a unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. (...) (HC 419.094/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) II- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado. (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) AGRAVO NÃO PROVIDO.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

*(TJPR - 3ª C.Criminal - 0000038-47.2012.8.16.0009 -
Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - J.
08.11.2018)*

*RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE
AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA
RECONHECIDA QUANDO DA UNIFICAÇÃO DAS
PENAS - PROCEDÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO
DOS PRESSUPOSTOS - CRIME CONTINUADO NÃO
CONFIGURADO - REESTRUTURAÇÃO DA PARCERIA
NA EXECUÇÃO DOS CRIMES - IMPOSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS -
AUSÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO QUE IMPEDE A
APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - PLEITO DE FIXAÇÃO
DA FRAÇÃO DE 1/5 EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE
DELITIVA - PREJUDICADO - RECURSO 01 A QUE SE
DÁ PROVIMENTO E RECURSO 02 A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1737455-
7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central
de Londrina - Rel.: Carvílio da Silveira Filho -
Unânime - J. 28.06.2018)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART.
71 DO CP. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA
CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO A QUO QUE ADOTOU A TEORIA MISTA.
ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM
A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DA
CONVICÇÃO FIRMADA A PARTIR DA ANÁLISE DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a teoria mista, segundo a qual se afigura imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Precedentes. 2. Há unidade de desígnios quando constatado um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente (HC n. 408.842/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 30/5/2018). 3. No caso dos autos, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, rechaçou a tese de crime continuado, assentando que os ilícitos foram cometidos com desígnios autônomos. 4. O acórdão impugnado não destoia da orientação consolidada nesta Corte, na medida em que aderiu a teoria mista. Ir além disso, a fim de avaliar o acerto ou não da conclusão de que os delitos foram cometidos com desígnios autônomos, exigiria o reexame dos elementos de fato e prova, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1238412/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, Dje 19/09/2018)





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Como citado, devem ser estabelecidos critérios objetivos e subjetivos para aplicar a ficção legal do crime continuado e a parte subjetiva depende de uma análise do contexto criminoso apto a demonstrar que o delito subsequente é continuação do primeiro, crimes parcelares de um plano previamente elaborado. Contudo, no presente caso, houve desígnios autônomos e a prática isolada de dois crimes distintos. Diante disso, deve ser aplicado o concurso material de crimes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR** os réus Kátia Dittrich e Marcos Pinheiro Withers como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal, por duas vezes (2º e 4º fatos), absolvendo-os em relação ao primeiro e terceiro fatos da denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

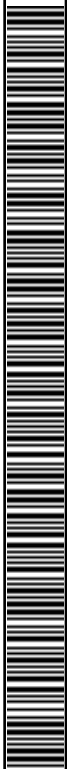
IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

IV.a – Kátia Dittrich

IV.a.1 – Artigo 316, *caput*, do Código Penal (2º fato)

1. Circunstâncias Judiciais

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 316, *caput*, do Código Penal, com a redação à época dos fatos, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do mesmo Código.





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

a) Culpabilidade: a ré agiu com culpabilidade acima do normal, tendo em vista se tratar de vereadora eleita para exercer a sua função pública pautada no interesse público e no respeito às leis. Porém, ao invés disso, optou por exigir vantagem indevida de sua própria assessora, valendo-se do seu cargo e da natureza de cargo em comissão da ofendida, o que reputo extremamente grave, de forma que a circunstância deve ser avaliada desfavoravelmente. Desta forma, acresço **09 meses de reclusão e 20 dias-multa à pena-base da ré.**

b) Antecedentes: não constam anotações criminais conforme certidão extraída do sistema oráculo (mov. 303.1), não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

c) Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social da ré, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

d) Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

e) Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

f) Circunstâncias: não restaram comprovadas excepcionais circunstâncias que mereçam maior reprovação, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

g) Consequências: o delito causou prejuízos à sociedade. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há assim acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

h) Comportamento da vítima: a ofendida em nada colaborou com a eclosão dos fatos, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais supra, fixo a para o crime de concussão em **02 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias-multa.**

2. Circunstâncias Legais

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir na espécie.

3. Causas de Aumento ou Diminuição (Majorantes e Minorantes)

Não restou configurada a presença de causas de aumento ou de diminuição.

4. Pena Definitiva





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Não existindo outras causas de aumento ou diminuição, fixo definitivamente a pena para o crime de concussão descrito no segundo fato da denúncia em **02 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias-multa.**

IV.a.2 – Artigo 316, *caput*, do Código Penal (4º fato)

1. Circunstâncias Judiciais

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 316, *caput*, do Código Penal, com a redação à época dos fatos, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do mesmo Código.

a) Culpabilidade: a ré agiu com culpabilidade acima do normal, tendo em vista se tratar de vereadora eleita para exercer a sua função pública pautada no interesse público e no respeito às leis. Porém, ao invés disso, optou por exigir vantagem indevida de seu próprio assessor, valendo-se do seu cargo e da natureza de cargo em comissão do ofendido, o que reputo extremamente grave, de forma que a circunstância deve ser avaliada desfavoravelmente. Desta forma, acresço **09 meses de reclusão e 20 dias-multa à pena-base da ré.**

b) Antecedentes: não constam anotações criminais conforme certidão extraída do sistema oráculo (mov. 303.1), não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

c) Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social da ré, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

d) Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

e) Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

f) Circunstâncias: não restaram comprovadas excepcionais circunstâncias que mereçam maior reprovação, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

g) Consequências: o delito causou prejuízos à sociedade. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há assim acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

h) Comportamento da vítima: o ofendido em nada colaborou com a eclosão dos fatos, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais supra, fixo a para o crime de concussão em **02 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias-multa.**





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

2. Circunstâncias Legais

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir na espécie.

3. Causas de Aumento ou Diminuição (Majorantes e Minorantes)

Não restou configurada a presença de causas de aumento ou de diminuição.

4. Pena Definitiva

Não existindo outras causas de aumento ou diminuição, fixo definitivamente a pena para o crime de concussão descrito no quarto fato da denúncia em 02 anos e 09 meses de reclusão e 30 dias-multa.

5. Concurso material

Incide, ao caso, a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, correspondente ao concurso material, somando-se as penas anteriormente fixadas, nos termos da fundamentação retro.

Considerando o cometimento de 02 (dois) crimes em concurso material, com penas de natureza iguais, fixo a reprimenda para os crimes de concussão em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

6. Regime Inicial





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Atendendo-se às circunstâncias judiciais e o montante de pena, a ré Kátia Dittrich cumprirá a reprimenda privativa de liberdade em **regime inicial FECHADO** (CP, art. 33, § 3º), por entender ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos, inclusive mais eficaz sob o ponto de vista pedagógico.

Saliento que resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo avaliação negativa de circunstância judicial, ensejando a aplicação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, pode ser aplicado regime inicial mais gravoso que aquele previsto com base exclusiva no montante da pena. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE COM BASE EM ANOTAÇÕES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A culpabilidade, aqui compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta (art. 59 do Código Penal), verifica-se que as instâncias ordinárias analisaram concretamente as circunstâncias que cercaram a prática do delito e entenderam, de forma fundamentada, pela maior censura da ação delituosa do réu pois "[...] foi levado um veículo automotor e a avaliação dos bens subtraídos ultrapassa o valor de R\$50.000,00 (fls. 113/115), fato que demonstra a ousadia dos criminosos e não pode ser tratado de mesma forma que os furtos de bens de valores econômicos menores, circunstância negativa".

III - "Esta Quinta Turma decidiu que é inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC n.

366.639/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 5/4/2017).

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a conseqüente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a análise negativa da conduta social e redimensionar a pena do paciente para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e dois) de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 492.629/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, Dje 27/05/2019)

7. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão da Execução da Pena

Sendo a pena superior a quatro anos, não se torna possível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Também não se encontram presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, já que esta ultrapassou dois anos (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

8. Efeito da condenação - perda do mandato eletivo

O artigo 92, inciso I, do Código Penal, dispõe que a perda do mandato eletivo é um dos efeitos da condenação. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo preleciona que tal efeito não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença.

Na hipótese, tendo restado devidamente comprovado que a sentenciada exigiu vantagem indevida em razão do exercício





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

de mandato eletivo, é, pois, de rigor a decretação da perda do mandato como efeito secundário da condenação.

Saliente-se que a concussão foi praticada contra seus próprios assessores, pessoas de sua confiança e proximidade, subordinados às suas ordens, sendo o cargo de legislador municipal utilizado para a obtenção de vantagens da própria equipe, ato de extrema reprovação social, representando verdadeira traição ao voto dos eleitores.

Noutros termos, se o cargo foi utilizado para “chantagear” os próprios subordinados, pessoas próximas e de confiança, em relação a outras pessoas e situações que não guardam relação de proximidade com a ré certamente o exercício da vereança pode ser novamente deturbado, fazendo-se do cargo eletivo verdadeira fonte de recursos indevidos.

Importante consignar que restou preenchido o requisito disposto na alínea “a”, inciso I, do Código Penal, eis que a pena aplicada na sentença é superior a 01 (um) ano e o delito em questão foi praticado com abuso de poder.

Sendo assim, **DECRETO A PERDA DO MANDADO ELETIVO DE VEREADORA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA OCUPADO POR KÁTIA DITTRICH**, nos moldes do artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal.

IV.b – Marcos Pinheiro Withers

IV.b.1 – Artigo 316, *caput*, do Código Penal (2º fato)

1. Circunstâncias Judiciais





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 316 do Código Penal à época dos fatos, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do mesmo Código.

a)Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade acima do normal, pois constou nos autos que exercia atividades na Câmara Municipal de Curitiba juntamente com Kátia Dittrich e, mesmo que não ocupante de cargo público, sua ação ofendeu primados de interesse público e respeito às leis, pois exigiu vantagem indevida de assessora parlamentar em exercício no gabinete de sua companheira, valendo-se do cargo público de Kátia para tanto, o que reputo extremamente grave, de forma que a circunstância deve ser avaliada desfavoravelmente. Desta forma, acresço **06 meses de reclusão e 15 dias-multa à pena-base do réu.**

b)Antecedentes: não constam anotações criminais conforme certidão extraída do sistema oráculo (mov. 304.1), não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

c)Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social do réu, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

d)Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

e) Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

f) Circunstâncias: não restaram comprovadas excepcionais circunstâncias que mereçam maior reprovação, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

g) Consequências: o delito causou prejuízos à sociedade. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há assim acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

h) Comportamento da vítima: a ofendida em nada colaborou com a eclosão dos fatos, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais supra, fixo a para o crime de concussão em **02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.**

2. Circunstâncias Legais

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir na espécie.

3. Causas de Aumento ou Diminuição (Majorantes e Minorantes)





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Não restou configurada a presença de causas de aumento ou de diminuição.

4. Pena Definitiva

Não existindo outras causas de aumento ou diminuição, fixo definitivamente a pena para o crime de concussão descrito no segundo fato da denúncia em **02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.**

IV.b.2 – Artigo 316, *caput*, do Código Penal (4º fato)

1. Circunstâncias Judiciais

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 316 do Código Penal, com a redação à época dos fatos, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do mesmo Código.

a)Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade acima do normal, pois constou nos autos que exercia atividades na Câmara Municipal de Curitiba juntamente com Kátia Dittrich e, mesmo que não ocupante de cargo público, sua ação ofendeu primados de interesse público e respeito às leis, pois exigiu vantagem indevida de assessor parlamentar em exercício no gabinete de sua companheira, valendo-se do cargo público de Kátia para tanto, o que reputo extremamente grave, de forma que a circunstância deve ser avaliada desfavoravelmente. Desta forma, acresço **06 meses de reclusão e 15 dias-multa à pena-base do réu.**





Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

b)Antecedentes: não constam anotações criminais conforme certidão extraída do sistema oráculo (mov. 304.1), não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

c)Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social do réu, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

d)Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

e)Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

f)Circunstâncias: não restaram comprovadas excepcionais circunstâncias que mereçam maior reprovação, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

g)Consequências: o delito causou prejuízos à sociedade. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há assim acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

h) Comportamento da vítima: o ofendido em nada colaborou com a eclosão dos fatos, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais supra, fixo a para o crime de concussão em **02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.**

2. Circunstâncias Legais

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir na espécie.

3. Causas de Aumento ou Diminuição (Majorantes e Minorantes)

Não restou configurada a presença de causas de aumento ou de diminuição.

4. Pena Definitiva

Não existindo outras causas de aumento ou diminuição, fixo definitivamente a pena para o crime de concussão descrito no quarto fato da denúncia em **02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.**

5. Concurso material

Incide, ao caso, a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, correspondente ao concurso material, somando-se as penas anteriormente fixadas, nos termos da fundamentação retro.





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Considerando o cometimento de 02 (dois) crimes em concurso material, com penas de natureza iguais, fixo a reprimenda para os crimes de concussão em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

6. Regime Inicial

Atendendo-se às circunstâncias judiciais e o montante de pena, o réu **Marcos Pinheiro Withers** cumprirá a reprimenda privativa de liberdade em regime inicial FECHADO (CP, art. 33, § 3º), por entender ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos, inclusive mais eficaz sob o ponto de vista pedagógico.

Conforme já apontado acima, havendo avaliação negativa de circunstância judicial, ensejando a aplicação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, pode ser aplicado regime inicial mais gravoso que aquele previsto com base exclusiva no montante da pena.

7. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão da Execução da Pena

Sendo a pena superior a quatro anos, não se torna possível a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal.

Também não se encontram presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, já que esta ultrapassou dois anos (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, § 2º, do





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Código de Processo Penal por não ter se verificado no curso do processo de prisão provisória, prisão administrativa, nem internação.

Dados os rendimentos dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento.

Intimem-se os réus para pagamento da pena de multa em 10 (dez) dias. Em caso de não pagamento, a reprimenda deverá ser executada pela autoridade competente, após a extração do referido título, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

Tendo-se em vista os percalços impostos à custódia cautelar pela alteração legislativa trazida com a Lei nº 13.964, de 2019, considerando que os condenados responderam ao processo em liberdade e por não terem sido apresentados fatos novos ou contemporâneos aptos a ensejar a decretação da prisão preventiva, apesar da condenação, da gravidade dos crimes e do regime imposto, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Deixo de fixar um mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da procedência parcial da acusação e pelo fato de não haver provas suficientes para definição do *quantum* referente aos eventuais prejuízos suportados, os quais estão sendo discutidos em ação própria, na seara extrapenal.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Desde já se remeta cópia desta sentença ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para instruir os autos de Ação Civil





Poder Judiciário ESTADO DO PARANÁ

11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0004459-24.2019.8.16.0013

Pública de Improbidade Administrativa nº 0006437-97.2018.8.16.0004.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo das custas processuais e multa imposta, intimando-se os sentenciados para pagamento em 10 (dez) dias (CPP, art. 686 e CP, art. 50).

b) Expeçam-se os respectivos mandados de prisão e as guias de recolhimento para execução das penas (art. 674 do CPP, art. 105 da LEP), com observância do disposto nos artigos 106 e 107 da LEP, artigos 676/681 do CPP e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

c) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, comunicando-se desta decisão, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

d) Oficie-se à Câmara Municipal de Curitiba para as providências necessárias quanto à perda do mandato parlamentar de Kátia Dittrich.

Procedam-se às comunicações necessárias e cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN, Capítulos 6 - seção 15 - e Capítulo 7).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

José Daniel Toaldo
Juiz de Direito Substituto

